

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) n.º 131/89 da Comissão, de 20 de Janeiro de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio .....	1
Regulamento (CEE) n.º 132/89 da Comissão, de 20 de Janeiro de 1989, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte .....	3
Regulamento (CEE) n.º 133/89 da Comissão, de 20 de Janeiro de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas .....	5
Regulamento (CEE) n.º 134/89 da Comissão, de 20 de Janeiro de 1989, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas .....	7
Regulamento (CEE) n.º 135/89 da Comissão, de 20 de Janeiro de 1989, que altera as taxas de conversão agrícolas específicas aplicáveis no sector do arroz .....	9
Regulamento (CEE) n.º 136/89 da Comissão, de 20 de Janeiro de 1989, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1787/87 que abre, para determinados Estados-membros e grupos de qualidades, a compra à intervenção e fixa os preços de compra no sector da carne de bovino .....	11
Regulamento (CEE) n.º 137/89 da Comissão, de 20 de Janeiro de 1989, que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector dos ovos .....	13
Regulamento (CEE) n.º 138/89 da Comissão, de 20 de Janeiro de 1989, que fixa os preços-comporta e os direitos niveladores no sector da carne de aves de capoeira .....	15
Regulamento (CEE) n.º 139/89 da Comissão, de 20 de Janeiro de 1989, que fixa os preços-comporta e as imposições à importação em relação à ovalbumina e à lactalbumina .....	20

Regulamento (CEE) n.º 140/89 da Comissão, de 20 de Janeiro de 1989, que fixa as restituições à exportação no sector dos ovos .....	22
Regulamento (CEE) n.º 141/89 da Comissão, de 20 de Janeiro de 1989, que revoga os montantes suplementares em relação aos produtos de ovos .....	24
Regulamento (CEE) n.º 142/89 da Comissão, de 20 de Janeiro de 1989, que revoga os montantes suplementares em relação aos ovos com casca .....	25
Regulamento (CEE) n.º 143/89 da Comissão, de 20 de Janeiro de 1989, que fixa os montantes suplementares em relação às aves de capoeira vivas e abatidas .....	26
Regulamento (CEE) n.º 144/89 da Comissão, de 20 de Janeiro de 1989, que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos do sector da carne de aves de capoeira .....	28
Regulamento (CEE) n.º 145/89 da Comissão, de 19 de Janeiro de 1989, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 100 000 toneladas de trigo mole detidas pelo organismo de intervenção do Reino Unido	30
Regulamento (CEE) n.º 146/89 da Comissão, de 20 de Janeiro de 1989, que altera o Regulamento (CEE) n.º 731/88, relativo à venda a preço fixado forfetária e antecipadamente, com vista à sua transformação e exportação no âmbito de programas de auxílio organizados por determinados Estados-membros, de determinadas carnes de bovino provenientes das existências de intervenção .....	31
Regulamento (CEE) n.º 147/89 da Comissão, de 20 de Janeiro de 1989, que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de entrega de certificados de exportação depositados no mês de Janeiro de 1989 em relação a produtos do sector da carne de bovino que beneficiam de um tratamento especial na importação num país terceiro .....	32
* Regulamento (CEE) n.º 148/89 da Comissão, de 20 de Janeiro de 1989, relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) n.º 2539/84, de carne de bovino não desossada detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada, que altera o Regulamento (CEE) n.º 569/88 e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 3332/88 .....	33
Regulamento (CEE) n.º 149/89 da Comissão, de 20 de Janeiro de 1989, relativo à venda, no âmbito do procedimento definido no Regulamento (CEE) n.º 2539/84, de carne de bovino detida por certos organismos de intervenção com vista à sua transformação na Comunidade .....	39
Regulamento (CEE) n.º 150/89 da Comissão, de 20 de Janeiro de 1989, relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada .....	44
Regulamento (CEE) n.º 151/89 da Comissão, de 20 de Janeiro de 1989, que institui uma taxa compensatória e suspende o direito aduaneiro preferencial na importação de limões frescos originários da Turquia .....	45
Regulamento (CEE) n.º 152/89 da Comissão, de 20 de Janeiro de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	47
Regulamento (CEE) n.º 153/89 da Comissão, de 20 de Janeiro de 1989, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar .....	49

**Conselho**

89/45/CEE :

- \* **Decisão do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa a um sistema comunitário de troca rápida de informações sobre os perigos decorrentes da utilização de produtos de consumo ..... 51**

89/46/CEE :

- \* **Decisão do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativo a um programa de acções para o Ano Europeu do Turismo (1990) ..... 53**

89/47/CEE :

- \* **Quinta Directiva do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, respeitante às disposições relativas à hora de Verão ..... 57**

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CEE) Nº 131/89 DA COMISSÃO**

de 20 de Janeiro de 1989

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2221/88<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2401/88 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 19 de Janeiro de 1989;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2401/88 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Janeiro de 1989.

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 16.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 205 de 30. 7. 1988, p. 96.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Janeiro de 1989.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

### ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Janeiro de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	19,20	124,30
0712 90 19	19,20	124,30
1001 10 10	51,30	176,98 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
1001 10 90	51,30	176,98 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
1001 90 91	13,64	111,61
1001 90 99	13,64	111,61
1002 00 00	57,33	108,87 <sup>(3)</sup>
1003 00 10	47,89	116,13
1003 00 90	47,89	116,13
1004 00 10	38,94	70,06
1004 00 90	38,94	70,06
1005 10 90	19,20	124,30 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1005 90 00	19,20	124,30 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1007 00 90	42,54	134,82 <sup>(4)</sup>
1008 10 00	47,89	19,68
1008 20 00	47,89	91,11 <sup>(4)</sup>
1008 30 00	47,89	0,00 <sup>(5)</sup>
1008 90 10	(7)	(7)
1008 90 90	47,89	0,00
1101 00 00	33,11	170,27
1102 10 00	94,28	166,44
1103 11 10	92,90	287,70
1103 11 90	34,68	182,81

<sup>(1)</sup> Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 486/85 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

<sup>(3)</sup> Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

<sup>(4)</sup> Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

<sup>(5)</sup> Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

<sup>(6)</sup> O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

<sup>(7)</sup> Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 132/89 DA COMISSÃO**

de 20 de Janeiro de 1989

**que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2221/88 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2402/88 da Comissão <sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 19 de Janeiro de 1989 ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Janeiro de 1989.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.  
<sup>(2)</sup> JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 16.  
<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.  
<sup>(4)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.  
<sup>(5)</sup> JO nº L 205 de 30. 7. 1988, p. 99.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Janeiro de 1989, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

## A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	1	2	3	4
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	10,59	10,59	10,59
1001 90 99	0	10,59	10,59	10,59
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	14,81	14,81	14,81

## B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	1	2	3	4	5
1107 10 11	0	18,85	18,85	18,85	18,85
1107 10 19	0	14,08	14,08	14,08	14,08
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

**REGULAMENTO (CEE) Nº 133/89 DA COMISSÃO**

de 20 de Janeiro de 1989

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2229/88 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30 <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1546/87 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente o seu artigo 8º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2699/88 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a últimaredacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 69/89 <sup>(6)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades referidas no Regulamento (CEE) nº 2699/88 aos preços de oferta e às cotações desta data, de que a Comissão tem conhecimento, leva a alterar os direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Janeiro de 1989.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.  
<sup>(2)</sup> JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 30.  
<sup>(3)</sup> JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.  
<sup>(4)</sup> JO nº L 144 de 4. 6. 1987, p. 10.  
<sup>(5)</sup> JO nº L 241 de 1. 9. 1988, p. 27.

<sup>(6)</sup> JO nº L 11 de 14. 1. 1989, p. 5.



## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Janeiro de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Portugal	Países terceiros (excepto ACP ou PTOM) (1)	ACP ou PTOM (1) (2) (3)	Regime do Regulamento (CEE) nº 3877/86
1006 10 21	—	297,10	144,95	—
1006 10 92	—	297,10	144,95	—
1006 10 23	—	298,42	145,61	223,82
1006 10 94	—	298,42	145,61	223,82
1006 10 25	—	298,42	145,61	223,82
1006 10 96	—	298,42	145,61	223,82
1006 10 27	—	298,42	145,61	223,82
1006 10 98	—	298,42	145,61	223,82
1006 20 11	—	371,38	182,09	—
1006 20 92	—	371,38	182,09	—
1006 20 13	—	373,02	182,91	279,77
1006 20 94	—	373,02	182,91	279,77
1006 20 15	—	373,02	182,91	279,77
1006 20 96	—	373,02	182,91	279,77
1006 20 17	—	373,02	182,91	279,77
1006 20 98	—	373,02	182,91	279,77
1006 30 21	13,05	494,57	235,36	—
1006 30 42	13,05	494,57	235,36	—
1006 30 23	12,97	581,67	278,95	436,25
1006 30 44	12,97	581,67	278,95	436,25
1006 30 25	12,97	581,67	278,95	436,25
1006 30 46	12,97	581,67	278,95	436,25
1006 30 27	12,97	581,67	278,95	436,25
1006 30 48	12,97	581,67	278,95	436,25
1006 30 61	13,90	526,72	251,01	—
1006 30 92	13,90	526,72	251,01	—
1006 30 63	13,90	623,55	299,42	467,66
1006 30 94	13,90	623,55	299,42	467,66
1006 30 65	13,90	623,55	299,42	467,66
1006 30 96	13,90	623,55	299,42	467,66
1006 30 67	13,90	623,55	299,42	467,66
1006 30 98	13,90	623,55	299,42	467,66
1006 40 00	0	107,27	50,63	—

(1) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 10º e 11º do Regulamento (CEE) nº 486/85 e do Regulamento (CEE) nº 551/85.

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e dos territórios ultramarinos e importados nos departamentos ultramarinos franceses.

(3) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

*N.B.* Os direitos niveladores devem ser convertidos em moeda nacional com recurso a taxas de conversão agrícolas específicas fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 3294/86 da Comissão (JO nº L 304 de 30. 10. 1986, p. 25).

**REGULAMENTO (CEE) Nº 134/89 DA COMISSÃO**

de 20 de Janeiro de 1989

**que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2229/88 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,

Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2700/88 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 70/89 <sup>(4)</sup>;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em

vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de Portugal são fixados em zero.

2. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Janeiro de 1989.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 30.

<sup>(3)</sup> JO nº L 241 de 1. 9. 1988, p. 30.

<sup>(4)</sup> JO nº L 11 de 14. 1. 1989, p. 7.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Janeiro de 1989, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	1	2	3	4
1006 10 21	0	0	0	—
1006 10 92	0	0	0	—
1006 10 23	0	0	0	—
1006 10 94	0	0	0	—
1006 10 25	0	0	0	—
1006 10 96	0	0	0	—
1006 10 27	0	0	0	—
1006 10 98	0	0	0	—
1006 20 11	0	0	0	—
1006 20 92	0	0	0	—
1006 20 13	0	0	0	—
1006 20 94	0	0	0	—
1006 20 15	0	0	0	—
1006 20 96	0	0	0	—
1006 20 17	0	0	0	—
1006 20 98	0	0	0	—
1006 30 21	0	0	0	—
1006 30 42	0	0	0	—
1006 30 23	0	0	0	—
1006 30 44	0	0	0	—
1006 30 25	0	0	0	—
1006 30 46	0	0	0	—
1006 30 27	0	0	0	—
1006 30 48	0	0	0	—
1006 30 61	0	0	0	—
1006 30 92	0	0	0	—
1006 30 63	0	0	0	—
1006 30 94	0	0	0	—
1006 30 65	0	0	0	—
1006 30 96	0	0	0	—
1006 30 67	0	0	0	—
1006 30 98	0	0	0	—
1006 40 00	0	0	0	0

**REGULAMENTO (CEE) Nº 135/89 DA COMISSÃO****de 20 de Janeiro de 1989****que altera as taxas de conversão agrícolas específicas aplicáveis no sector do arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 2º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1889/87 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 9º,Considerando que, no sector do arroz, foram fixadas taxas de conversão agrícolas específicas pelo Regulamento (CEE) nº 3294/86 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 71/89 <sup>(6)</sup>; que estas taxas de conversão devem ser alteradas por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 3153/85 da Comissão <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3521/88 <sup>(8)</sup>;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3153/85 estabeleceu as modalidades de cálculo dos montantes compensatórios monetários; que as taxas de câmbio à vista, verificadas em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3153/85, durante o período compreendido entre 11 e 17 de Janeiro de 1989 em relação à libra esterlina conduzem, por força do nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1677/85, à alteração das taxas de conversão agrícolas específicas aplicáveis ao Reino Unido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O anexo do Regulamento (CEE) nº 3294/86 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Janeiro de 1989.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.<sup>(4)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 304 de 30. 10. 1986, p. 25.<sup>(6)</sup> JO nº L 11 de 14. 1. 1989, p. 9.<sup>(7)</sup> JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 4.<sup>(8)</sup> JO nº L 307 de 12. 11. 1988, p. 28.

*ANEXO***Taxa de conversão agrícola específica para o arroz**

(Regulamento (CEE) nº 3294/86)

1 ECU =	48,2869	FB
=	2,34113	DM
=	8,93007	Dkr
=	192,844	Dra
=	146,502	Pta
=	7,85183	FF
=	0,873900	£IRL
=	1 711,47	Lit
=	2,63785	Hfl
=	0,712200	£UK

---

**REGULAMENTO (CEE) Nº 136/89 DA COMISSÃO**

de 20 de Janeiro de 1989

**que altera o Regulamento (CEE) nº 1787/87 que abre, para determinados Estados-membros e grupos de qualidades, a compra à intervenção e fixa os preços de compra no sector da carne de bovino**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4132/88<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 6ºA,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1787/87 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 77/89<sup>(4)</sup>, abriu para determinados Estados-membros ou regiões de Estados-membros e grupos de qualidades a compra à intervenção e fixou os preços de compra no sector da carne de bovino;

Considerando que a aplicação do disposto no nº 4 do artigo 6ºA supracitado e do nº 2 do artigo 3º do Regula-

mento (CEE) nº 2226/78 da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) 3492/88<sup>(6)</sup>, leva a alterar, com base nos dados e cotações de que a Comissão dispõe, a lista dos Estados-membros ou regiões de Estados-membros e grupos de qualidades elegíveis na intervenção, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1787/87 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Janeiro de 1989.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.<sup>(2)</sup> JO nº L 362 de 30. 12. 1988, p. 4.<sup>(3)</sup> JO nº L 168 de 27. 6. 1987, p. 22.<sup>(4)</sup> JO nº L 11 de 14. 1. 1989, p. 25.<sup>(5)</sup> JO nº L 261 de 26. 9. 1978, p. 5.<sup>(6)</sup> JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 20.

## ANEXO

## ANEXO I

## Estados-membros ou regiões de Estado-membro e grupos de qualidade

Estado-membro ou regiões de Estado-membro	Grupo de qualidades (categorias e classe)
Bélgica	AU, AR, AO
Dinamarca	—
República Federal da Alemanha	AU, AR
Espanha	—
França	—
Irlanda	CU
Itália	—
Luxemburgo	AR, AO
Países Baixos	—
Grã-Bretanha	—
Irlanda do Norte	CU

## REGULAMENTO (CEE) Nº 137/89 DA COMISSÃO

de 20 de Janeiro de 1989

que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector dos ovos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3207/88<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 3º e o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que os preços de eclusa e os direitos niveladores em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 devem ser previamente fixados para cada trimestre, de acordo com os métodos de cálculo indicados no Regulamento (CEE) nº 2773/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece as regras de cálculo dos direitos niveladores e do preço de eclusa aplicáveis no sector dos ovos<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4155/87<sup>(4)</sup>;

Considerando que os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector dos ovos, tendo sido fixados em último lugar pelo Regulamento (CEE) nº 3306/88 da Comissão<sup>(5)</sup>, relativamente ao período compreendido entre 1 de Novembro de 1988 e 31 de Janeiro de 1989, se torna necessário proceder a uma nova fixação relativamente ao período compreendido entre 1 de Fevereiro e 30 de Abril de 1989; que esta fixação deve, em princípio, ser efectuada com base nos preços dos cereais forrageiros em relação ao período compreendido entre 1 de Agosto e 31 de Dezembro de 1988;

Considerando que, ao fixar-se o preço de eclusa com validade desde 1 de Novembro, 1 de Fevereiro e 1 de Maio, apenas deve ser tida em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros no mercado mundial se o preço da quantidade de cereais forrageiros acusar uma variação mínima em relação à que foi utilizada para o cálculo do preço de eclusa do trimestre anterior; que essa variação foi fixada em 3 % pelo Regulamento (CEE) nº 2773/75;

Considerando que o preço da quantidade de cereais forrageiros acusa um desvio superior a 3 % do que foi tomado

em consideração para o trimestre anterior; que é necessário, por conseguinte, ter em conta esta evolução quando da fixação dos preços de eclusa em relação ao período compreendido entre 1 de Fevereiro e 30 de Abril de 1989;

Considerando que, aquando das fixações dos direitos niveladores em vigor a partir de 1 de Novembro, de 1 de Fevereiro e de 1 de Maio, apenas deve ser tida em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros no mercado mundial se, na mesma data, se proceder a uma nova fixação do preço de eclusa;

Considerando que há uma nova fixação dos preços de eclusa; que é necessário, por conseguinte, fixar os direitos niveladores tendo em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 630/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, relativo à aplicação dos direitos niveladores à importação dos produtos do sector dos ovos provenientes de Portugal<sup>(6)</sup>, suspendeu a aplicação dos direitos niveladores às importações dos produtos do sector dos ovos provenientes de Portugal devido à diferença mínima de preço praticada na Comunidade, por um lado, e em Portugal, por outro lado; que esta situação continua a manifestar-se;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os direitos niveladores previstos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 e os preços de eclusa previstos no artigo 7º desse regulamento, em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º desse mesmo regulamento, são fixados nos montantes indicados no anexo.

2. Para as importações dos produtos referidos no nº 1 provenientes de Portugal, a aplicação dos direitos niveladores referidos no anexo fica suspensa.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1989.

<sup>(6)</sup> JO nº L 60 de 1. 3. 1986, p. 10.

<sup>(1)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.

<sup>(2)</sup> JO nº L 286 de 20. 10. 1988, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 64.

<sup>(4)</sup> JO nº L 392 de 31. 12. 1987, p. 29.

<sup>(5)</sup> JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 39.



O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Janeiro de 1989.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

**ANEXO**

**do regulamento da Comissão, de 20 de Janeiro de 1989, que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector dos ovos**

Código NC	Preço de eclusa	Montante dos direitos niveladores
1	2	3
	ECUs/100 unidades	ECUs/100 unidades
0407 00 11	54,06	12,19
0407 00 19	11,79	3,70
	ECUs/100 kg	ECUs/100 kg
0407 00 30	90,83	31,73
0408 11 10	437,88	148,50
0408 19 11	197,50	64,73
0408 19 19	210,49	69,17
0408 91 10	367,23	143,42
0408 99 10	97,08	36,81

**REGULAMENTO (CEE) Nº 138/89 DA COMISSÃO**

de 20 de Janeiro de 1989

**que fixa os preços-comporta e os direitos niveladores no sector da carne de aves de capoeira**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3907/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º e o nº 1 do seu artigo 7º,Considerando que os preços-comporta e os direitos niveladores em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 devem ser fixados previamente para cada trimestre, de acordo com os métodos de cálculo indicados no Regulamento (CEE) nº 2778/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que determina as regras para o cálculo dos direitos niveladores e do preço-comporta aplicáveis no sector da carne de aves de capoeira<sup>(3)</sup> com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3986/87<sup>(4)</sup>;Considerando que os preços-comporta e os direitos niveladores no sector da carne de aves de capoeira, tendo sido fixados em último lugar pelo Regulamento (CEE) nº 3308/88 da Comissão<sup>(5)</sup>, relativamente ao período de 1 de Novembro de 1988 a 31 de Janeiro de 1989, se torna necessário proceder a uma nova fixação para o período de 1 de Fevereiro a 30 de Abril de 1989; que essa fixação deve, em princípio, ser efectuada com base nos preços dos cereais forrageiros em relação ao período de 1 de Agosto a 31 de Dezembro de 1988;

Considerando que, aquando da fixação do preço-comporta em vigor a partir de 1 de Novembro, de 1 de Fevereiro e de 1 de Maio, apenas deve ser tida em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros no mercado mundial, quando o preço da quantidade de cereais forrageiros acusar uma variação mínima em relação à que foi utilizada para o cálculo do preço-comporta do trimestre anterior; que essa variação foi fixada em 3 % pelo Regulamento (CEE) nº 2778/75;

Considerando que o preço da quantidade de cereais forrageiros acusa um desvio superior a 3 % do que foi tomado em consideração para o trimestre anterior; que é necessário ter em conta esta evolução aquando da fixação dos preços-comporta em relação ao período compreendido entre 1 de Fevereiro a 30 de Abril de 1989;

Considerando que, aquando das fixações do direito nivelador em vigor a partir de 1 de Novembro, de 1 de Fevereiro e de 1 de Maio, apenas deve ser tida em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros no mercado mundial, se, na mesma data, se proceder a uma nova fixação do preço-comporta;

Considerando que se procede a uma nova fixação dos preços-comporta; que é necessário, por conseguinte, fixar os direitos niveladores tendo em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 631/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, relativo à aplicação dos direitos niveladores à importação dos produtos do sector das aves, provenientes de Portugal<sup>(6)</sup>, suspendeu a aplicação dos direitos niveladores às importações dos produtos do sector das aves provenientes de Portugal devido à diferença mínima de preço praticada na Comunidade por um lado e em Portugal por outro lado; que esta situação continua a manifestar-se;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão de Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os direitos niveladores previstos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 e os preços-comporta previstos no artigo 7º desse regulamento em relação aos produtos abrangidos pelo nº 1 do artigo 1º desse mesmo regulamento, são fixados no anexo.

2. Todavia, em relação aos produtos dos códigos NC 0207 31, 0207 39 90, 0207 50, 0210 90 71, 0210 90 79, 1501 00 90, 1602 31, 1602 39 19, 1602 39 30 e 1602 39 90 relativamente aos quais a taxa de direitos foi consolidada, no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, os direitos niveladores são limitados aos montantes que resultam dessa consolidação.

3. Para as importações dos produtos referidos no nº 1 provenientes de Portugal, a aplicação dos direitos niveladores referidos no anexo fica suspensa.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1989.

(1) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

(2) JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 14.

(3) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 84.

(4) JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 7.

(5) JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 43.

(6) JO nº L 60 de 1. 3. 1986, p. 11.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Janeiro de 1989.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Janeiro de 1989, que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector da carne de aves de capoeira

Código NC	Preço de eclusa	Montante dos direitos niveladores	Taxa do direito convencional
	ECU/100 unidades	ECU/100 unidades	%
0105 11 00	23,57	5,68	—
0105 19 10	102,68	18,95	—
0105 19 90	23,57	5,68	—
	ECU/100 kg	ECU/100 kg	
0105 91 00	80,77	24,33	—
0105 99 10	95,01	35,25	—
0105 99 20	120,54	35,54	—
0105 99 30	107,97	26,88	—
0105 99 50	126,20	37,12	—
0207 10 11	101,47	30,56	—
0207 10 15	115,38	34,75	—
0207 10 19	125,71	37,86	—
0207 10 31	154,24	38,40	—
0207 10 39	169,06	42,10	—
0207 10 51	111,77	41,48	—
0207 10 55	135,73	50,36	—
0207 10 59	150,80	55,95	—
0207 10 71	172,20	50,77	—
0207 10 79	164,08	53,82	—
0207 10 90	180,29	53,03	—
0207 21 10	115,38	34,75	—
0207 21 90	125,71	37,86	—
0207 22 10	154,24	38,40	—
0207 22 90	169,06	42,10	—
0207 23 11	135,73	50,36	—
0207 23 19	150,80	55,95	—
0207 23 51	172,20	50,77	—
0207 23 59	164,08	53,82	—
0207 23 90	180,29	53,03	—
0207 31 00	1 722,00	507,70	3
0207 39 11	301,98	96,71	—
0207 39 13	138,28	41,65	—
0207 39 15	97,46	29,95	—
0207 39 17	67,47	20,73	—
0207 39 21	190,38	57,34	—
0207 39 23	178,84	53,86	—
0207 39 25	299,88	92,14	—
0207 39 27	67,47	20,73	—
0207 39 31	323,90	80,64	—

Código NC	Preço de eclusa	Montante dos direitos niveladores	Taxa do direito convencional
	ECU/100 kg	ECU/100 kg	%
0207 39 33	185,97	46,31	—
0207 39 35	97,46	29,95	—
0207 39 37	67,47	20,73	—
0207 39 41	246,78	61,44	—
0207 39 43	115,68	28,80	—
0207 39 45	208,22	51,84	—
0207 39 47	299,88	92,14	—
0207 39 51	67,47	20,73	—
0207 39 53	344,57	113,02	—
0207 39 55	301,98	96,71	—
0207 39 57	165,88	61,55	—
0207 39 61	180,49	59,20	—
0207 39 63	198,32	58,33	—
0207 39 65	97,46	29,95	—
0207 39 67	67,47	20,73	—
0207 39 71	246,12	80,73	—
0207 39 73	190,38	57,34	—
0207 39 75	237,92	78,04	—
0207 39 77	178,84	53,86	—
0207 39 81	209,87	72,93	—
0207 39 83	299,88	92,14	—
0207 39 85	67,47	20,73	—
0207 39 90	172,43	52,98	10
0207 41 10	301,98	96,71	—
0207 41 11	138,28	41,65	—
0207 41 21	97,46	29,95	—
0207 41 31	67,47	20,73	—
0207 41 41	190,38	57,34	—
0207 41 51	178,84	53,86	—
0207 41 71	299,88	92,14	—
0207 41 90	67,47	20,73	—
0207 42 10	323,90	80,64	—
0207 42 11	185,97	46,31	—
0207 42 21	97,46	29,95	—
0207 42 31	67,47	20,73	—
0207 42 41	246,78	61,44	—
0207 42 51	115,68	28,80	—
0207 42 59	208,22	51,84	—
0207 42 71	299,88	92,14	—
0207 42 90	67,47	20,73	—
0207 43 11	344,57	113,02	—
0207 43 15	301,98	96,71	—
0207 43 21	165,88	61,55	—
0207 43 23	180,49	59,20	—

Código NC	Preço de eclusa	Montante dos direitos niveladores	Taxa do direito convencional
	ECU/100 kg	ECU/100 kg	%
0207 43 25	198,32	58,33	—
0207 43 31	97,46	29,95	—
0207 43 41	67,47	20,73	—
0207 43 51	246,12	80,73	—
0207 43 53	190,38	57,34	—
0207 43 61	237,92	78,04	—
0207 43 63	178,84	53,86	—
0207 43 71	209,87	72,93	—
0207 43 81	299,88	92,14	—
0207 43 90	67,47	20,73	—
0207 50 10	1 722,00	507,70	3
0207 50 90	172,43	52,98	10
0209 00 90	149,94	46,07	—
0210 90 71	1 722,00	507,70	3
0210 90 79	172,43	52,98	10
1501 00 90	179,93	55,28	18
1602 31 11	308,48	76,80	17
1602 31 19	329,87	101,35	17
1602 31 30	179,93	55,28	17
1602 31 90	104,96	32,25	17
1602 39 11	297,74	95,98	—
1602 39 19	329,87	101,35	17
1602 39 30	179,93	55,28	17
1602 39 90	104,96	32,25	17

**REGULAMENTO (CEE) Nº 139/89 DA COMISSÃO**

de 20 de Janeiro de 1989

**que fixa os preços-comporta e as imposições à importação em relação à ovalbumina e à lactalbumina**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2783/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime comum de trocas comerciais em relação à ovalbumina e à lactalbumina<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 4001/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 2º e o nº 5, segundo parágrafo, do seu artigo 5º,Considerando que os preços-comporta e as imposições à importação para os produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2783/75 devem ser previamente fixados para cada trimestre, de acordo com os métodos de cálculo indicados no Regulamento (CEE) nº 2084/88 da Comissão, de 13 de Julho de 1988, que fixa os preços-comporta e as imposições à importação em relação à ovalbumina e à lactalbumina<sup>(3)</sup>;Considerando que os preços-comporta e as imposições à importação em relação à ovalbumina e à lactalbumina, tendo sido fixados em último lugar pelo Regulamento (CEE) nº 3307/88 da Comissão<sup>(4)</sup> para o período compreendido entre 1 de Novembro de 1988 e de 31 Janeiro de 1989, é necessário proceder a uma nova fixação para o período entre 1 de Fevereiro e 30 de Abril de 1989; que esta fixação deve ser efectuada com base no preço-comporta e no direito nivelador aplicáveis aos ovos com casca durante o mesmo período;Considerando que o preço-comporta e o direito nivelador referidos são fixados pelo Regulamento (CEE) nº 137/89 da Comissão, de 20 de Janeiro de 1989, que fixa os preços-comporta e os direitos niveladores no sector dos ovos<sup>(5)</sup>;

Considerando que o preço-comporta e o direito nivelador aplicáveis aos ovos com casca foram alterados pelo referido regulamento; que é, por conseguinte, necessário alterar igualmente os preços-comporta e as imposições à importação em relação à ovalbumina e à lactalbumina, fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2084/88;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 632/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, relativo à aplicação das imposições à importação dos produtos do sector da ovalbumina e da lactalbumina proveniente de Portugal<sup>(6)</sup>, suspendeu a aplicação dos direitos niveladores às importações dos produtos do sector da ovalbumina e da lactalbumina provenientes de Portugal devido à diferença mínima de preço praticada na Comunidade por um lado e em Portugal por outro lado; que esta situação continua a manifestar-se;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. As imposições à importação previstas no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2783/75 e os preços-comporta previstos no artigo 5º deste regulamento em relação aos produtos referidos no artigo 1º deste mesmo regulamento são fixados no anexo.

2. Para as importações dos produtos referidos no nº 1 provenientes de Portugal, a aplicação dos direitos niveladores referidos no anexo fica suspensa.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Janeiro de 1989.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 104.

(2) JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 43.

(3) JO nº L 183 de 14. 7. 1988, p. 19.

(4) JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 41.

(5) Ver página 13 do presente Jornal Oficial.

(6) JO nº L 60 de 1. 3. 1986, p. 12.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Janeiro de 1989, que fixa os preços de eclusa e as imposições à importação em relação à ovalbumina e à lactalbumina

Código NC	Preço de eclusa	Montante das imposições à importação
1	2	3
	ECUs/100 kg	ECUs/100 kg
3502 10 91	417,67	128,82
3502 10 99	56,02	17,45
3502 90 51	417,67	128,82
3502 90 59	56,02	17,45



## REGULAMENTO (CEE) N.º 140/89 DA COMISSÃO

de 20 de Janeiro de 1989

que fixa as restituições à exportação no sector dos ovos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos ovos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3207/88<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o n.º 2, primeira frase, do quinto parágrafo, do seu artigo 9.º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do referido regulamento no mercado mundial e na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2774/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975<sup>(3)</sup>, estabeleceu as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante;

Considerando que a situação actual do mercado em determinados países terceiros e a concorrência em determinados destinos torna necessária a fixação de uma restituição diferenciada para determinados produtos do sector dos ovos;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração, para o cálculo destas últimas:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no n.º 1, último parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1676/85 do Conselho<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1636/87<sup>(5)</sup>;

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de

cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido;

Considerando que a aplicação destas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector dos ovos implica a fixação da restituição ao nível de um montante que permita a participação da Comunidade no comércio internacional e tenha igualmente em conta a natureza das exportações desses produtos assim como a sua importância no momento actual;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 633/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que, considerando a adesão de Portugal, estabelece regras específicas do regime dos restituições no sector dos ovos e que altera o Regulamento (CEE) n.º 188/86<sup>(6)</sup> estabelece o princípio que os produtos do sector dos ovos originários de Portugal não devem beneficiar da concessão de uma restituição comunitária;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. A lista dos códigos dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida no artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo.
2. A concessão das restituições referidas no n.º 1 é excluída relativamente às exportações com destino a Portugal, efectuadas a partir de 1 de Março de 1986.
3. A concessão da restituição referida no n.º 1 é excluída relativamente a qualquer exportação de produtos originários de Portugal.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1989.

<sup>(6)</sup> JO n.º L 60 de 1. 3. 1986, p. 13.

<sup>(1)</sup> JO n.º L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.

<sup>(2)</sup> Ver página 2 do presente Jornal Oficial.

<sup>(3)</sup> JO n.º L 282 de 1. 11. 1975, p. 68.

<sup>(4)</sup> JO n.º L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO n.º L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Janeiro de 1989.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

*ANEXO*

do regulamento da Comissão, de 20 de Janeiro de 1989, que fixa as restituições à exportação no sector dos ovos

Código do produto	Destino <sup>(1)</sup>	Montante das restituições
		ECUs/100 unidades
0407 00 11 000	02	5,20
0407 00 19 000	04	3,50
	03	4,50
		ECUs/100 kg
0407 00 30 000	06	30,00
	05	40,00
0408 11 10 000	01	140,00
0408 19 11 000	01	61,00
0408 19 19 000	01	67,00
0408 91 10 000	01	137,00
0408 99 10 000	01	35,00

<sup>(1)</sup> Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 todos os destinos,
- 02 todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América,
- 03 o Iraque,
- 04 todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América e do Iraque,
- 05 o Barém, Omã, Catar, Emiratos Árabes Unidos, Koweit, Iémen do Norte, Hong Kong,
- 06 todos os destinos, com excepção dos referidos em 05.

*NB:* Os códigos dos produtos, incluído as remissões em pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 alterado.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 141/89 DA COMISSÃO**  
**de 20 de Janeiro de 1989**

**que revoga os montantes suplementares em relação aos produtos de ovos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos ovos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3207/88<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,

Considerando que, em relação a certos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2771/75, os montantes suplementares foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3268/88 da Comissão, de 24 de Outubro de 1988, que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos de ovos<sup>(3)</sup>;

Considerando que resulta do controlo regular dos dados em que se baseia a verificação dos preços médios de oferta

dos produtos referidos que os preços de oferta franco-fronteira desses produtos já não estão abaixo do nível do preço de eclusa; que não estão preenchidas as condições do nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2771/75; que é necessário, deste modo, revogar os montantes suplementares fixados no Regulamento (CEE) nº 3268/88;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 3268/88 é revogado.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Janeiro de 1989.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.

<sup>(2)</sup> JO nº L 286 de 20. 10. 1988, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO nº L 291 de 25. 10. 1988, p. 41.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 142/89 DA COMISSÃO**

de 20 de Janeiro de 1989

**que revoga os montantes suplementares em relação aos ovos com casca**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos ovos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3207/88<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,Considerando que, em relação a certos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2771/75, os montantes suplementares foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3910/88 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1988, que fixa os montantes suplementares em relação aos ovos com casca<sup>(3)</sup>;

Considerando que resulta do controlo regular dos dados em que se baseia a verificação dos preços médios de oferta

dos produtos referidos que os preços de oferta franco-fronteira desses produtos já não estão abaixo do nível do preço de eclusa; que não estão preenchidas as condições do nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2771/75; que é necessário, deste modo, revogar os montantes suplementares fixados no Regulamento (CEE) nº 3910/88;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 3910/88 é revogado.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Janeiro de 1989.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.<sup>(2)</sup> JO nº L 286 de 20. 10. 1988, p. 2.<sup>(3)</sup> JO nº L 347 de 16. 12. 1988, p. 41.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 143/89 DA COMISSÃO**

de 20 de Janeiro de 1989

**que fixa os montantes suplementares em relação às aves de capoeira vivas e abatidas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3907/87<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,Considerando que, se, em relação a um produto, o preço de oferta franco-fronteira, a seguir denominado « preço de oferta », descer abaixo do preço de eclusa, o direito nivelador aplicável a esse produto deve ser aumentado de um montante suplementar igual à diferença entre o preço de eclusa e o preço de oferta, determinado em conformidade com as disposições do artigo 1º do Regulamento nº 163/67/CEE da Comissão, de 26 de Junho de 1967, relativo à fixação do montante suplementar em relação às importações de produtos avícolas provenientes de países terceiros<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1527/73<sup>(4)</sup>;

Considerando que o preço de oferta deve ser estabelecido em relação a todas as importações provenientes de todos os países terceiros; que, todavia, se as exportações de um ou de vários países terceiros se efectuarem a preços anormalmente baixos, inferiores aos preços praticados pelos outros países terceiros, deve ser estabelecido um segundo preço de oferta em relação às importações desses países;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 565/68<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3986/87<sup>(6)</sup>, os direitos nivela-

dores à importação de galos, galinhas e frangos, patos e gansos, abatidos, originários e provenientes da Polónia, não são aumentados de qualquer montante suplementar;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2261/69<sup>(7)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3986/87, os direitos niveladores à importação de patos e gansos abatidos, originários e provenientes da Roménia, não são de qualquer montante suplementar;Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2474/70<sup>(8)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3986/87, os direitos niveladores à importação de pernas abatidas, originárias e provenientes da Polónia, não são aumentados de qualquer montante suplementar;Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2164/72<sup>(9)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3987/87<sup>(10)</sup>, os direitos niveladores à importação de frangos e gansos abatidos, originários e provenientes da Bulgária, não são aumentados de qualquer montante suplementar;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os montantes suplementares previstos no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 são fixados no anexo, em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º daquele regulamento e mencionados neste anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Janeiro de 1989.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.<sup>(2)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 14.<sup>(3)</sup> JO nº 129 de 28. 6. 1967, p. 2577/67.<sup>(4)</sup> JO nº L 154 de 9. 6. 1973, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 107 de 8. 5. 1968, p. 7.<sup>(6)</sup> JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 7.<sup>(7)</sup> JO nº L 286 de 14. 11. 1969, p. 24.<sup>(8)</sup> JO nº L 265 de 8. 12. 1970, p. 13.<sup>(9)</sup> JO nº L 232 de 12. 10. 1972, p. 3.<sup>(10)</sup> JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 20.

## ANEXO

Montantes suplementares aplicáveis às aves de capoeira vivas e abatidas, assim como às metades e quartos de aves de capoeira

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Designação das importações (*)	Montante suplementar
0207 10 11	01	3,00
0207 10 15	01	3,00
0207 10 19	01	3,00
0207 21 10	01	3,00
0207 21 90	01	3,00
0207 39 13	01	3,00
0207 41 11	01	3,00

(\*) Origem :

01 Jugoslávia.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 144/89 DA COMISSÃO**

de 20 de Janeiro de 1989

**que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos do sector da carne de aves de capoeira**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 20 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector da carne de aves de capoeira<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dado pelo Regulamento (CEE) nº 3907/87<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,Considerando que, se em relação a um produto, o preço de oferta franco-fronteira, a seguir denominado « preço de oferta », descer abaixo do preço de eclusa, o direito nivelador aplicável a esse produto deve ser aumentado de um montante suplementar igual à diferença entre o preço de eclusa e o preço de oferta, determinado em conformidade com as disposições do artigo 1º do Regulamento nº 163/67/CEE da Comissão, de 26 de Junho de 1967, relativo à fixação do montante suplementar em relação à importação de produtos avícolas provenientes de países terceiros<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1527/73<sup>(4)</sup>;

Considerando que o preço de oferta deve ser estabelecido em relação a todas as importações provenientes de todos os países terceiros; que, todavia, se as exportações de um ou de vários países terceiros se efectuarem a preços anormal-

mente baixos, inferiores aos preços praticados pelos outros países terceiros, deve ser estabelecido um segundo preço de oferta em relação às importações desses países;

Considerando que resulta do controlo regular dos dados nos quais se baseia a verificação dos preços médios de oferta, dos produtos do sector da carne de aves de capoeira, com excepção das aves de capoeira abatidas, assim como metades ou quartos de aves de capoeira, que é necessário fixar, em relação às importações mencionadas no anexo, montantes suplementares correspondentes aos números indicados nesse anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os montantes suplementares previstos no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 são fixados no anexo, em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º daquele regulamento e mencionados neste anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Janeiro de 1989.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.<sup>(2)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 14.<sup>(3)</sup> JO nº 129 de 28. 6. 1967, p. 2577/67.<sup>(4)</sup> JO nº L 154 de 9. 6. 1973, p. 1.

## ANEXO

Montantes suplementares aplicáveis aos produtos do sector da carne de aves de capoeira, com excepção das aves de capoeira vivas e abatidas, assim como das metades ou quartos de aves de capoeira

(Em ECU's/100 kg)

Código NC	Designação das importações (*)	Montante suplementar
0207 39 25	01	15,00
0207 39 31	02	15,00
0207 41 71	01	15,00
0207 42 10	02	15,00

(\*) Origem :

01 Jugoslávia

02 Israel e Jugoslávia.



**REGULAMENTO (CEE) Nº 145/89 DA COMISSÃO**  
de 19 de Janeiro de 1989

**relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 100 000 toneladas de trigo mole detidas pelo organismo de intervenção do Reino Unido**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2221/88 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1581/86 do Conselho, de 23 de Maio de 1986, que fixa as regras gerais da intervenção no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, estabelece que a colocação à venda dos cereais detidos pelo organismo de intervenção se efectue por concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2418/87 <sup>(5)</sup>, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que, na situação actual do mercado, é conveniente abrir um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 100 000 toneladas de trigo mole detidas pelo organismo de intervenção do Reino Unido;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O organismo de intervenção do Reino Unido procede, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1836/82, a

um concurso permanente para a revenda no mercado interno de 100 000 toneladas de trigo mole que detém.

*Artigo 2º*

1. O prazo para a apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 31 de Janeiro de 1989.

2. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 21 de Março de 1989.

3. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção do Reino Unido:

Intervention Board for Agricultural Produce,  
Fountain House,  
2 Queens Walk,  
UK-Reading RG1 7QW Berks  
(telex 848 302).

*Artigo 3º*

O organismo de intervenção do Reino Unido comunicará à Comissão, o mais tardar na terça-feira da semana seguinte ao termo do prazo para a apresentação das propostas, a quantidade e os preços médios dos diferentes lotes vendidos.

*Artigo 4º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Janeiro de 1989.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 16.

<sup>(3)</sup> JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 36.

<sup>(4)</sup> JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.

<sup>(5)</sup> JO nº L 223 de 11. 8. 1987, p. 5.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 146/89 DA COMISSÃO**

de 20 de Janeiro de 1989

que altera o Regulamento (CEE) nº 731/88, relativo à venda a preço fixado forfetária e antecipadamente, com vista à sua transformação e exportação no âmbito de programas de auxílio organizados por determinados Estados-membros, de determinadas carnes de bovino provenientes das existências de intervenção.

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4132/88<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, no nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 731/88 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3053/88<sup>(4)</sup>, da uma venda, em Itália e em França, de determinadas quantidades de carne de bovino de intervenção, com vista à sua transformação e exportação no âmbito de programas de auxílios alimentares nacionais; que a situação das existências de intervenção em França é tal que é conveniente aumentar as quantidades colocadas à venda;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No nº 1, primeiro travessão, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 731/88, a quantidade de « 500 toneladas », é substituída pela quantidade de « 800 toneladas ».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Janeiro de 1989.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO nº L 362 de 30. 12. 1988, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO nº L 74 de 19. 3. 1988, p. 76.

<sup>(4)</sup> JO nº L 272 de 4. 10. 1988, p. 18.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 147/89 DA COMISSÃO**

de 20 de Janeiro de 1989

**que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de entrega de certificados de exportação depositados no mês de Janeiro de 1989 em relação a produtos do sector da carne de bovino que beneficiam de um tratamento especial na importação num país terceiro**

**A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,**

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2931/79 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1979, relativo a uma assistência à exportação de produtos agrícolas susceptíveis de beneficiar de um tratamento especial na importação num país terceiro<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados no sector da carne de bovino<sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4132/88<sup>(3)</sup>,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, relativo a modalidades especiais de aplicação do regime de certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3182/88<sup>(5)</sup>, determina nos seus artigos 14º e 15º as modalidades relativas aos pedidos de certificados de exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2973/79 da Comissão<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3434/87<sup>(7)</sup>; que a alínea c) do nº 6 do seu artigo 15º prevê que, se as quantidades em relação às quais foram pedidos certificados ultrapassarem as quantidades disponíveis, a Comissão fixará uma percentagem única de redução das quantidades pedidas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2973/79 da Comissão fixou a quantidade de carne que pode ser exportada no âmbito do dito regime para o primeiro trimestre de 1989;

Considerando que as quantidades em relação às quais foram depositados pedidos de certificados para o primeiro trimestre de 1989 são inferiores às disponíveis; que, por isso, estes pedidos podem ser satisfeitos integralmente,

**ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:***Artigo 1º*

Os pedidos de certificados de exportação depositados em relação à carne de bovino referida no Regulamento (CEE) nº 2973/79, no que respeita ao primeiro trimestre de 1989, são satisfeitos integralmente.

*Artigo 2º*

Podem ser depositados pedidos de certificados em relação à carne referida no artigo 1º, nos termos dos artigos 14º e 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, durante os dez primeiros dias do segundo trimestre de 1989, em relação à seguinte quantidade: 2 400 toneladas.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Janeiro de 1989.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 334 de 28. 12. 1979, p. 8.

<sup>(2)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(3)</sup> JO nº L 362 de 30. 12. 1988, p. 4.

<sup>(4)</sup> JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO nº L 283 de 18. 10. 1988, p. 13.

<sup>(6)</sup> JO nº L 336 de 29. 12. 1979, p. 44.

<sup>(7)</sup> JO nº L 327 de 18. 11. 1987, p. 7.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 148/89 DA COMISSÃO

de 20 de Janeiro de 1989

relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino não desossada detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada, que altera o Regulamento (CEE) nº 569/88 e que revoga o Regulamento (CEE) nº 3332/88

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4132/88<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2539/84 da Comissão, de 5 de Setembro de 1984, relativo a modalidades especiais de algumas vendas de carne de bovino congelada detida pelos organismos de intervenção<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1809/87<sup>(4)</sup>, previu a possibilidade da aplicação de um processo em duas fases aquando da venda de carne de bovino proveniente de existências de intervenção;

Considerando que certos organismos de intervenção possuem importantes reservas de carne não desossada de intervenção; que é conveniente evitar o prolongamento da armazenagem desta carne devido aos elevados custos que daí resultam; que existem mercados em determinados países terceiros para os produtos em questão; que é conveniente pôr esta carne à venda, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2539/84;

Considerando que os quartos dianteiros e traseiros provenientes das existências de intervenção podem ter sofrido, em certos casos, várias manipulações; que, a fim de contribuir para a boa apresentação e comercialização desses quartos, parece oportuno autorizar, em condições precisas, a reembalagem desses quartos;

Considerando que é necessário fixar um prazo para a exportação desta carne; que é conveniente fixar este prazo tendo em conta a alínea b) do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, relativo a modalidades especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3182/88<sup>(6)</sup>;

Considerando que, com vista a garantir a exportação da carne vendida, é necessário prever a constituição da garantia referida no nº 2, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84;

Considerando que os produtos detidos pelos organismos de intervenção e destinados a serem exportados estão submetidos ao Regulamento (CEE) nº 569/88 da Comissão<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3627/88<sup>(8)</sup>; que é conveniente alargar o anexo do dito regulamento incluindo as menções a introduzir;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3332/88 da Comissão<sup>(9)</sup> devia ser revogado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### Artigo 1º

1. Proceder-se à venda de parte das existências de intervenção de carne de bovino não desossada detidas por certos organismos de intervenção.

Estas carnes são destinadas a serem exportadas.

Sob reserva das disposições do presente regulamento, esta venda realiza-se em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 2539/84.

O disposto no Regulamento (CEE) nº 985/81 da Comissão<sup>(10)</sup> não se aplica a esta venda. Todavia, as autoridades competentes podem autorizar que os quartos dianteiros e traseiros com osso cuja embalagem estiver rasgada ou suja sejam, sob seu controlo e antes da sua apresentação para expedição na estância aduaneira de partida, munidos de uma nova embalagem do mesmo tipo.

2. As qualidades e os preços mínimos referidos no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 são indicados no Anexo I.

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO nº L 362 de 30. 12. 1988, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO nº L 238 de 6. 9. 1984, p. 13.

<sup>(4)</sup> JO nº L 170 de 30. 6. 1987, p. 23.

<sup>(5)</sup> JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

<sup>(6)</sup> JO nº L 283 de 18. 10. 1988, p. 31.

<sup>(7)</sup> JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 316 de 23. 11. 1988, p. 34.

<sup>(9)</sup> JO nº L 295 de 28. 10. 1988, p. 28.

<sup>(10)</sup> JO nº L 99 de 10. 4. 1981, p. 38.

3. Só são consideradas as ofertas que chegarem o mais tardar no dia 24 de Janeiro de 1989, ao meio-dia, aos organismos de intervenção em questão.

4. As informações relativas às quantidades, bem como ao local onde se encontram os produtos armazenados, podem ser obtidas pelos interessados nos endereços indicados no Anexo II.

#### *Artigo 2º*

A exportação dos produtos referidos no artigo 1º deve realizar-se nos cinco meses seguintes à data da conclusão do contrato de venda.

#### *Artigo 3º*

1. O montante da garantia prevista no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em 10 ecus por 100 quilogramas.

2. O montante da garantia prevista no nº 2, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em 160 ecus por 100 quilogramas.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Janeiro de 1989.

#### *Artigo 4º*

No anexo, parte I, do Regulamento (CEE) nº 569/88, «Produtos destinados a serem exportados no próprio estado», são acrescentados o ponto 39 que se segue, bem como a nota de pé-de-página:

- 39. Regulamento (CEE) nº 148/89 da Comissão, de 20 de Janeiro de 1989, relativo à venda no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino detida por alguns organismos de intervenção e destinada a ser exportada <sup>(39)</sup>.

<sup>(39)</sup> JO nº L 17 de 21. 1. 1989, p. 33.»

#### *Artigo 5º*

Fica revogado o Regulamento (CEE) nº 3332/88.

#### *Artigo 6º*

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Janeiro de 1989.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I —  
ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

- Categoría A: Canales de animales jóvenes sin castrar de menos de dos años,  
Categoría C: Canales de animales machos castrados.
- Kategori A: Slagtekroppe af unge ikke kastrerede handyr på under to år,  
Kategori C: Slagtekroppe af kastrerede handyr.
- Kategorie A: Schlachtkörper von jungen männlichen nicht kastrierten Tieren von weniger als 2 Jahren,  
Kategorie C: Schlachtkörper von männlichen kastrierten Tieren.
- Κατηγορία Α: Σφάγια νεαρών μη ευνουχισμένων αρρένων ζώων κάτω των 2 ετών,  
Κατηγορία C: Σφάγια ευνουχισμένων αρρένων ζώων.
- Category A: Carcasses of uncastrated young male animals of less than two years of age,  
Category C: Carcasses of castrated male animals.
- Catégorie A: Carcasses de jeunes animaux mâles non castrés de moins de 2 ans,  
Catégorie C: Carcasses d'animaux mâles castrés.
- Categoria A: Carcasse di giovani animali maschi non castrati di età inferiore a 2 anni,  
Categoria C: Carcasse di animali maschi castrati.
- Categorie A: Geslachte niet-gecastreerde jonge mannelijke dieren van minder dan 2 jaar oud,  
Categorie C: Geslachte gecastreerde mannelijke dieren.
- Categoria A: Carcaças de jovens animais machos não castrados de menos de dois anos,  
Categoria C: Carcaças de animais machos castrados.

Precio mínimo expresado en ecus por 100 kg <sup>(1)</sup> — Mindestpreise i ECU/100 kg <sup>(1)</sup> — Mindestpreise, ausgedrückt in ECU/100 kg <sup>(1)</sup> — Ελάχιστες τιμές πώλησεως εκφραζόμενες σε Ecu ανά 100 kg <sup>(1)</sup> — Minimum prices expressed in ecus per 100 kg <sup>(1)</sup> — Prix minimaux exprimés en écus par 100 kg <sup>(1)</sup> — Prezzi minimi espressi in ECU per 100 kg <sup>(1)</sup> — Minimumprijzen uitgedrukt in ecu per 100 kg <sup>(1)</sup> — Preço mínimo expresso em ecus por 100 kg <sup>(1)</sup>

BELGIQUE/BELGIË

- *Quartiers avant, découpe droite à 8 côtes, provenant des:*  
— *Voorvoeten, recht afgesneden op 8 ribben, afkomstig van:*  
Categorie A, classes U, R et O / Kategorie A, klassen U, R en O / Catégorie C, classes R et O / Kategorie C, klassen R en O 115,00
- *Quartiers arrière, découpe droite à 5 côtes, provenant des:*  
— *Achtervoeten, recht afgesneden op 5 ribben, afkomstig van:*  
Categorie A, classes U, R et O / Kategorie A, klassen U, R en O / Catégorie C, classes R et O / Kategorie C, klassen R en O 190,00
- *Quartiers arrière, découpe à 8 côtes, dite « pistola », provenant des:*  
— *Achtervoeten, afgesneden op 8 ribben (pistola), afkomstig van:*  
Categorie A, classes U, R et O / Kategorie A, klassen U, R en O / Catégorie C, classes R et O / Kategorie C, klassen R en O 190,00

<sup>(1)</sup> En caso de que los productos estén almacenados fuera del Estado miembro al que pertenezca el organismo de intervención poseedor, estos precios se ajustarán con arreglo a lo dispuesto en el Reglamento (CEE) nº 1805/77.

<sup>(1)</sup> Såfremt produkterne er oplagrede uden for den medlemsstat, hvor det interventionsorgan, der ligger inde med produkterne, er hjemmehørende, tilpasses disse priser i overensstemmelse med bestemmelserne i forordning (EØF) nr. 1805/77.

<sup>(1)</sup> Falls die Lagerung der Erzeugnisse außerhalb des für die betreffende Interventionsstelle zuständigen Mitgliedstaats erfolgt, werden diese Preise gemäß den Vorschriften der Verordnung (EWG) Nr. 1805/77 angepaßt.

<sup>(1)</sup> Στην περίπτωση που τα προϊόντα αποθεματοποιούνται εκτός του κράτους μέλους στο οποίο υπάγεται ο οργανισμός παρεμβάσεως που τα κατέχει, οι τιμές αυτές προσαρμόζονται σύμφωνα με τις διατάξεις του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1805/77.

<sup>(1)</sup> Where the products are stored outside the Member State where the intervention agency responsible for them is situated, these prices shall be adjusted in accordance with Regulation (EEC) No 1805/77.

<sup>(1)</sup> Au cas où les produits sont stockés en dehors de l'État membre dont relève l'organisme d'intervention détenteur, ces prix sont ajustés conformément aux dispositions du règlement (CEE) nº 1805/77.

<sup>(1)</sup> Qualora i prodotti siano immagazzinati fuori dello Stato membro da cui dipende l'organismo d'intervento detentore, detti prezzi vengono ritoccati in conformità del disposto del regolamento (CEE) n. 1805/77.

<sup>(1)</sup> Ingeval de produkten zijn opgeslagen buiten de Lid-Staat waaronder het interventiebureau dat deze produkten onder zich heeft ressorteert, worden deze prijzen aangepast overeenkomstig de bepalingen van Verordening (EEG) nr. 1805/77.

<sup>(1)</sup> No caso de os produtos estarem armazenados fora do Estado-membro de que depende o organismo de intervenção detentor, estes preços serão ajustados conforme o disposto no Regulamento (CEE) nº 1805/77.

## DANMARK

- *Forffjerdinger, udskåret med 5 ribben, idet slag og bryst bliver siddende på forffjerdinger, af:*  
Kategori A, klasse R og O / Kategori C, klasse R og O 115,00
- *Bagffjerdinger, udskåret med 8 ribben, såkaldte »pistoler«, af:*  
Kategori A, klasse R og O / Kategori C, klasse R og O 190,00
- *Forffjerdinger, lige udskåret med 8 ribben, af:*  
Kategori A, klasse R og O, Kategori C, klasse R og O 115,00
- *Bagffjerdinger, lige udskåret med 5 ribben af:*  
Kategori A, klasse R og O / Kategori C, klasse R og O 190,00

## BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND

- *Vorderviertel, auf 8 Rippen geschnitten, stammend von:*  
Kategorie A, Klassen U und R / Kategorie C, Klassen U und R 115,00
- *Hinterviertel, auf 5 Rippen geschnitten, stammend von:*  
Kategorie A, Klassen U und R / Kategorie C, Klassen U und R 190,00
- *Vorderviertel, auf 5 Rippen geschnitten, mit Dünning am Vorderviertel eingeschlossen, stammend von:*  
Kategorie A, Klassen U und R / Kategorie C, Klassen U und R 115,00
- *Hinterviertel, auf 8 Rippen geschnitten (Pistola), ohne Dünning, stammend von:*  
Kategorie A, Klassen U und R / Kategorie C, Klassen U und R 190,00

## ESPAÑA

- *Cuartos traseros, corte recto a 5 costillas, provenientes de:*  
Categoría A, clases U, R y O 190,00
- *Cuartos traseros, corte « pistola » a 8 costillas, provenientes de:*  
Categoría A, clases U, R y O 190,00
- *Cuartos delanteros, corte recto a 8 costillas, provenientes de:*  
Categoría A, clases U, R y O 115,00
- *Cuartos delanteros, corte recto a 5 costillas, incluida la falda, provenientes de:*  
Categoría A, clases U, R y O 115,00

## FRANCE

- *Quartiers avant, découpe à 5 côtes, caparaçons faisant partie du quartier avant, provenant des:*  
Catégorie A, classes U, R et O / Catégorie C, classes U, R et O 115,00
- *Quartiers arrière, découpe à 8 côtes, dite « pistola », provenant des:*  
Catégorie A, classes U, R et O / Catégorie C, classes U, R et O 190,00
- *Quartiers avant, découpe droite à 10 côtes, provenant des:*  
Catégorie A, classes U, R et O 115,00
- *Quartiers arrière, découpe à 3 côtes, provenant des:*  
Catégorie A, classes U, R et O / Catégorie C, classes U, R et O 190,00

## IRELAND

- *Forequarters, straight cut at 10th rib, from:*  
Category C, classes U, R and O 115,00
- *Hindquarters, straight cut at third rib, from:*  
Category C, classes U, R and O 190,00
- *Forequarters, cut at fifth rib, with thin flank included in the forequarter, from:*  
Category C, classes U, R and O 115,00
- *Hindquarters, 'pistola' cut at eighth rib, from:*  
Category C, classes U, R and O 190,00

## ITALIA

- *Quarti anteriori, taglio a 5 costole, il pancettone fa parte del quarto anteriore, provenienti da:*  
Categoria A, classi U, R e O 115,00
- *Quarti posteriori, taglio a 8 costole, detto pistola, provenienti da:*  
Categoria A, classi U, R e O 190,00
- *Quarti anteriori, taglio a 8 costole, il pancettone fa parte del quarto anteriore, provenienti da:*  
Categoria A, classi U, R e O 115,00
- *Quarti posteriori, taglio a 5 costole, detto pistola, provenienti da:*  
Categoria A, classi U, R e O 190,00

## NEDERLAND

- *Voorvoeten, afgesneden op 5 ribben, waarbij de flank, de platte ribben en de naborst aan de voorvoet vastzitten, afkomstig van:*  
Categorie A, klasse R 115,00
- *Voorvoeten, recht afgesneden op 8 ribben, afkomstig van:*  
Categorie A, klasse R 115,00
- *Achtervoeten, recht afgesneden op 5 ribben, afkomstig van:*  
Categorie A, klasse R 190,00

## UNITED KINGDOM

## A. Great Britain

- *Forequarters, straight cut at 10th rib, from:*  
Category C, classes U and R 115,00
- *Hindquarters, straight cut at third rib, from:*  
Category C, classes U and R 190,00
- *Forequarters, cut at fifth rib, with thin flank included in the forequarter, from:*  
Category C, classes U and R 115,00
- *Hindquarters, 'pistola' cut at eighth rib, from:*  
Category C, classes U and R 190,00

## B. Northern Ireland

- *Forequarters, straight cut at 10th rib, from:*  
Category C, classes U, R and O 115,00
- *Hindquarters, straight cut at third rib, from:*  
Category C, classes U, R and O 190,00
- *Forequarters, cut at fifth rib, with thin flank included in the forequarter, from:*  
Category C, classes U, R and O 115,00
- *Hindquarters, 'pistola' cut at eighth rib, from:*  
Category C, classes U, R and O 190,00



ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II —  
ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser —  
Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως —  
Addresses of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention —  
Indirizzi degli organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços  
dos organismos de intervenção

- BELGIQUE/BELGIË :** Office belge de l'économie et de l'agriculture  
rue de Trèves 82  
1040 Bruxelles  
Tél. 02/230 17 40, télex 240 76 OBEA BRU B
- Belgische Dienst voor Bedrijfs-  
leven en Landbouw  
Trierstraat 82  
1040 Brussel
- DANMARK :** Direktoratet for Markedsordningerne  
EF-Direktoratet  
Frederiksborggade 18  
DK-1360 København K  
Tlf. 01 92 70 00, telex 151 37 DK
- BUNDESREPUBLIK  
DEUTSCHLAND :** Bundesanstalt für landwirtschaftliche Marktordnung (BALM)  
Geschäftsbereich 3 (Fleisch und Fleischerzeugnisse)  
Postfach 180 107 — Adickesallee 40  
D-6000 Frankfurt am Main 18  
Tel. (06 9) 1 56 40 App. 772/773, Telex 04 11 56
- ESPAÑA :** Servicio nacional de productos agrarios (SENPA)  
c/ Beneficencia 8  
28003 Madrid  
Tel. 222 29 61  
Télex 23427 SENPA E
- FRANCE :** OFIVAL  
Tour Montparnasse  
33, avenue du Maine  
75755 Paris Cedex 15  
Tél. 45 38 84 00, télex 26 06 43
- IRELAND :** Department of Agriculture  
Agriculture House  
Kildare Street  
Dublin 2  
Tel. (01) 78 90 11, ext. 22 78  
Telex 4280 and 5118
- ITALIA :** Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (AIMA)  
via Palestro 81  
I-00100 Roma  
Tel. 49 57 283 — 49 59 261  
Telex 61 30 03
- NEDERLAND :** Voedselvoorzienings In- en Verkoopbureau  
Ministerie van Landbouw en Visserij  
Postbus 960  
6430 AZ Hoensbroek  
Tel. (045) 22 20 20  
Telex 56 396
- UNITED KINGDOM :** Intervention Board for Agricultural Produce  
Fountain House  
2 Queens Walk  
Reading RG1 7QW  
Berks.  
Tel. (0734) 58 36 26  
Telex 848 302

## REGULAMENTO (CEE) Nº 149/89 DA COMISSÃO

de 20 de Janeiro de 1989

relativo à venda, no âmbito do procedimento definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino detida por certos organismos de intervenção com vista à sua transformação na Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4132/88<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2539/84 da Comissão, de 5 de Setembro de 1984, que estabelece as modalidades especiais de certas vendas de carne congelada na posse dos organismos de intervenção<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1809/87<sup>(4)</sup>, previu a possibilidade de aplicação de um procedimento em duas fases aquando da venda de carne de bovino proveniente das existências de intervenção;

Considerando que certos organismos de intervenção possuem importantes existências de carne de intervenção; que, tendo em conta os custos de armazenagem elevados, convém evitar um prolongamento de período de armazenagem; que, na situação actual do mercado, é possível escoar estas carnes para a transformação na Comunidade;

Considerando que convém proceder a essas vendas em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 2539/84, do Regulamento (CEE) nº 569/88 da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 148/89<sup>(6)</sup>, e do Regulamento (CEE) nº 2182/77 da Comissão<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3988/87<sup>(8)</sup>, prevendo determinadas disposições derogatórias que se revelam necessárias, nomeadamente devido ao destino dos produtos em causa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Proceder-se à venda, com vista à sua transformação na Comunidade, das quantidades de carnes de bovino seguintes:

— 500 toneladas de carne com osso detida pelo organismo de intervenção espanhol e comprada antes de 1 de Junho de 1988,

— 2 000 toneladas de carne com osso detida pelo organismo de intervenção alemão e comprada antes de 1 de Maio de 1988,

— 600 toneladas de carne com osso detida pelo organismo de intervenção belga e comprada antes de 1 de Janeiro de 1988,

— aproximadamente 1 000 toneladas de carne com osso detida pelo organismo de intervenção irlandês e comprada antes de 1 de Junho de 1988,

— aproximadamente 2 000 toneladas de carne com osso detida pelo organismo de intervenção italiano e comprada antes de 1 de Janeiro de 1987,

— aproximadamente 1 200 toneladas de carne com osso detida pelo organismo de intervenção neerlandês e comprada antes de 1 de Junho de 1988,

— aproximadamente 1 000 toneladas de carne com osso detida pelo organismo de intervenção francês e comprada antes de 1 de Junho de 1988,

— aproximadamente 500 toneladas de carne desossada detida pelo organismo de intervenção francês e comprada antes de 1 de Junho de 1988,

— aproximadamente 1 000 toneladas de carne desossada detida pelo organismo de intervenção do Reino Unido e comprada antes de 1 de Junho de 1988,

— aproximadamente 200 toneladas de carne desossada detida pelo organismo de intervenção italiano e comprada antes de 1 de Dezembro de 1987,

— aproximadamente 500 toneladas de carne desossada detida pelo organismo de intervenção dinamarquês e comprada antes de 1 de Junho de 1988,

— 1 000 toneladas de carne desossada detida pelo organismo de intervenção irlandês e comprada antes de 1 de Junho de 1988.

2. Os organismos de intervenção referidos no nº 1 vendem, em prioridade, as carnes cujo período de armazenagem é o mais longo.

3. As vendas realizam-se em conformidade com o disposto nos Regulamentos (CEE) nº 2539/84, (CEE) nº 569/88 e (CEE) nº 2182/77 e com o disposto no presente regulamento.

4. As qualidades e os preços mínimos referidos no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 estão indicados no Anexo I.

5. Só são tomadas em consideração as propostas que cheguem aos organismos de intervenção em causa, o mais tardar, às 12 horas do dia 25 de Janeiro de 1989.

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.<sup>(2)</sup> JO nº L 362 de 30. 12. 1988, p. 4.<sup>(3)</sup> JO nº L 238 de 6. 9. 1984, p. 13.<sup>(4)</sup> JO nº L 170 de 30. 6. 1987, p. 23.<sup>(5)</sup> JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 1.<sup>(6)</sup> Ver página 33 do presente Jornal Oficial.<sup>(7)</sup> JO nº L 251 de 1. 10. 1977, p. 60.<sup>(8)</sup> JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 31.

6. As informações relativas às quantidades, bem como ao local em que se encontram armazenados os produtos, podem ser obtidas pelos interessados nos endereços indicados no Anexo II.

#### *Artigo 2º*

1. Em derrogação dos nºs 1 e 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2182/77, a proposta ou, se for caso disso, o pedido de compra :

a) Só é válido se for apresentado por uma pessoa singular ou colectiva que, pelo menos, há doze meses exerça uma actividade na indústria transformadora do fabrico de produtos que contenham carne de bovino e esteja inscrita num registo público de um Estado-membro ;

b) Deve ser acompanhado :

- de um compromisso escrito do requerente que indique que o mesmo transformará as carnes em produtos especificados no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2182/77, no prazo referido no nº 1 do artigo 5º do mesmo regulamento,
- da indicação precisa do ou dos estabelecimentos onde a carne comprada será transformada.

2. Os requerentes referidos no nº 1 podem encarregar um mandatário de receber os produtos que eles compram.

Neste caso, o mandatário apresentará as propostas ou, se for caso disso, os pedidos de compra dos requerentes que representa.

3. Os compradores e os mandatários referidos nos números anteriores manterão em dia uma contabilidade que permita estabelecer o destino e a utilização dos produtos, nomeadamente para verificar a correspondência entre as quantidades de produtos comprados e as de produtos transformados.

#### *Artigo 3º*

1. O montante da garantia, prevista no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84, é fixado em 10 ecus por 100 quilogramas.

2. O montante da garantia, prevista no nº 3, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84, é fixado em :

- 100 ecus por 100 quilogramas, no que respeita aos quartos dianteiros, não desossados,
- 140 ecus por 100 quilogramas, no que respeita à carne desossada.

#### *Artigo 4º*

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Janeiro de 1989.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

## ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ Ι — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Productos Produkter Erzeugnisse Προϊόντα Products Produits Prodotti Produkten Produtos	Cantidades (toneladas) Mængde (tons) Mengen (Tonnen) Ποσότητες (τόνοι) Quantities (tonnes) Quantités (tonnes) Quantità (tonnellate) Hoeveelheid (ton) Quantidade (toneladas)	Precio mínimo expresado en ecus por tonelada (¹) Mindstepriser i ECU/ton (¹) Mindestpreise, ausgedrückt in ECU/Tonne (¹) Ελάχιστες τιμές πώλησως εκφραζόμενες σε Ecu ανά τόνο (¹) Minimum prices expressed in ecus per tonne (¹) Prix minimaux exprimés en écus par tonne (¹) Prezzi minimi espressi in ECU per tonnellata (¹) Minimumprijzen uitgedrukt in ecu per ton (¹) Preço mínimo espresso em ecus por tonelada (¹)
---	--	--	--

## a) Carne sin deshuesar — Ikke udbenet kød — Fleisch mit Knochen — Κρέας μη αποστεωμένο — Unboned beef — Viande avec os — Carni con osso — Vlees met been — Carne com osso

Bundesrepublik Deutschland	— <i>Vorderviertel</i> , stammend von : Kategorien A/C, Klassen U, R, O	2 000	1 250
Belgique/België	— <i>Quartiers avant</i> , provenant de : <i>Voorvoeten</i> , afkomstig van : Cat. A Classe/Klasse U, R, O	600	1 200
Ireland	— <i>Forequarters</i> , from : Category C, class U, R, O	1 000	1 250
Italia	— <i>Quarti anteriori</i> provenienti da : Categoria A, classe U, R, O	2 000	1 150
España	— <i>Cuartos delanteros</i> , procedentes de : Categoría A, clases U, R, O	500	1 250
Nederland	— <i>Voorvoeten</i> , afkomstig van : Categorie A, klasse R	1 200	1 250
France	— <i>Quartiers avant</i> , provenant de : catégories A / C, classes U, R, O	1 000	1 250

## b) Carne deshuesada (²) — Udbenet kød (²) — Fleisch ohne Knochen (²) — Αποστεωμένο κρέας (²) — Boned beef (²) — Viande désossée (²) — Carni senza osso (²) — Vlees zonder been (²) — Carne desossada (²)

France	— <i>Catégorie A / Catégorie C:</i> Caisse A Caisse B	200 300	2 000 1 400
Ireland	— <i>Category C:</i> Plates and flanks Briskets	600 400	1 400 1 600
United Kingdom	— <i>Category C:</i> Clod and sticking Pony Shins and shanks Thin flanks Flanks (Plate) Briskets	100 200 90 50 235 300	2 000 2 100 1 600 1 400 1 400 1 600
Danmark	— <i>Kategori A / Kategori C:</i> Bryst og slag	500	1 400
Italia	— <i>Categoria A:</i> Pancia Petto	100 100	1 200 1 400

- (<sup>1</sup>) En caso de que los productos estén almacenados fuera del Estado miembro al que pertenezca el organismo de intervención, estos precios se ajustarán de acuerdo con lo dispuesto en el Reglamento (CEE) nº 1805/77.
- (<sup>1</sup>) I tilfælde, hvor varer er oplagrede uden for den medlemsstat, hvor interventionsorganet er hjemmehørende, tilpasses disse priser i overensstemmelse med bestemmelserne i forordning (EØF) nr. 1805/77.
- (<sup>1</sup>) Falls die Lagerung der Erzeugnisse außerhalb des für die betreffende Interventionsstelle zuständigen Mitgliedstaats erfolgt, werden diese Preise gemäß den Vorschriften der Verordnung (EWG) Nr. 1805/77 angepaßt.
- (<sup>1</sup>) Σε περίπτωση που η αποθεματοποίηση των προϊόντων αυτών πραγματοποιείται εκτός του κράτους μέλους στο οποίο υπάρχει ο αρμόδιος οργανισμός παρεμβάσεως, οι τιμές αυτές προσαρμόζονται σύμφωνα με τις διατάξεις του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1805/77.
- (<sup>1</sup>) In the case of products stored outside the Member State where the intervention agency responsible for them is situated, these prices shall be adjusted in accordance with the provisions of Regulation (EEC) No 1805/77.
- (<sup>1</sup>) Au cas où les produits sont stockés en dehors de l'État membre dont relève l'organisme d'intervention détenteur, ces prix sont ajustés conformément aux dispositions du règlement (CEE) nº 1805/77.
- (<sup>1</sup>) Qualora i prodotti siano immagazzinati fuori dello Stato membro da cui dipende l'organismo detentore, detti prezzi vengono ritoccati in conformità del disposto del regolamento (CEE) n. 1805/77.
- (<sup>1</sup>) Ingeval de produkten zijn opgeslagen buiten de Lid-Staat waaronder het interventiebureau dat deze produkten onder zich heeft resorteert, worden deze prijzen aangepast overeenkomstig de bepalingen van Verordening (EEG) nr. 1805/77.
- (<sup>1</sup>) No caso de os produtos estarem armazenados fora do Estado-membro de que depende o organismo de intervenção detentor, estes preços serão ajustados conforme o disposto no Regulamento (CEE) nº 1805/77.
- 
- (<sup>2</sup>) Estos precios se entenderán netos con arreglo a lo dispuesto en el apartado 1 del artículo 17 del Reglamento (CEE) nº 2173/79.
- (<sup>2</sup>) Disse priser gælder netto i overensstemmelse med bestemmelserne i artikel 17, stk. 1, i forordning (EØF) nr. 2173/79.
- (<sup>2</sup>) Diese Preise gelten netto gemäß den Vorschriften von Artikel 17 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 2173/79.
- (<sup>2</sup>) Οι τιμές αυτές εφαρμόζονται επί του καθαρού βάρους σύμφωνα με τις διατάξεις του άρθρου 17 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2173/79.
- (<sup>2</sup>) These prices shall apply to net weight in accordance with the provisions of Article 17 (1) of Regulation (EEC) No 2173/79.
- (<sup>2</sup>) Ces prix s'entendent poids net conformément aux dispositions de l'article 17 paragraphe 1 du règlement (CEE) nº 2173/79.
- (<sup>2</sup>) Il prezzo si intende peso netto in conformità del disposto dell'articolo 17, paragrafo 1 del regolamento (CEE) n. 2173/79.
- (<sup>2</sup>) Deze prijzen gelden netto, overeenkomstig de bepalingen van artikel 17, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 2173/79.
- (<sup>2</sup>) Estes preços aplicam-se a peso líquido conforme o disposto no nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2173/79.

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II —  
ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II*

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser —  
Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως —  
Addresses of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention —  
Indirizzi degli organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços  
dos organismos de intervenção**

- BELGIQUE/BELGIË :** Office belge de l'économie et                      Belgische Dienst voor Bedrijfs-  
de l'agriculture    leven en Landbouw  
rue de Trèves 82    Trierstraat 82  
1040 Bruxelles    1040 Brussel  
Tél. 02/230 17 40, télex 240 76 OBEA BRU B
- DANMARK :**                      Direktoratet for Markedsordningerne  
EF-Direktoratet  
Frederiksborggade 18  
DK-1360 København K  
Tlf. 01 92 70 00, telex 151 37 DK
- BUNDESREPUBLIK  
DEUTSCHLAND :** Bundesanstalt für landwirtschaftliche Marktordnung (BALM)  
Geschäftsbereich 3 (Fleisch und Fleischerzeugnisse)  
Postfach 180 107 — Adickesallee 40  
D-6000 Frankfurt am Main 18  
Tel. (06 9) 1 56 40 App. 772/773, Telex 04 11 56
- ESPAÑA :**                      Servicio nacional de productos agrarios (SENPA)  
c/ Beneficencia 8  
28003 Madrid  
Tel. 222 29 61  
Télex 23427 SENPA E
- FRANCE :**                      OFIVAL  
Tour Montparnasse  
33, avenue du Maine  
75755 Paris Cedex 15  
Tél. 45 38 84 00, télex 26 06 43
- IRELAND :**                      Department of Agriculture  
Agriculture House  
Kildare Street  
Dublin 2  
Tel. (01) 78 90 11, ext. 22 78  
Telex 4280 and 5118
- ITALIA :**                      Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (AIMA)  
via Palestro 81  
I-00100 Roma  
Tel. 49 57 283 — 49 59 261  
Telex 61 30 03
- NEDERLAND :**                      Voedselvoorzienings In- en Verkoopbureau  
Ministerie van Landbouw en Visserij  
Postbus 960  
6430 AZ Hoensbroek  
Tel. (045) 22 20 20  
Telex 56 396
- UNITED KINGDOM :** Intervention Board for Agricultural Produce  
Fountain House  
2 Queens Walk  
Reading RG1 7QW  
Berks.  
Tel. (0734) 58 36 26  
Telex 848 302

**REGULAMENTO (CEE) Nº 150/89 DA COMISSÃO**  
**de 20 de Janeiro de 1989**  
**relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta**  
**qualidade, fresca, refrigerada ou congelada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4075/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, relativo à abertura de um contingente pautal comunitário em relação à carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada dos códigos NC 0201 e 0202 e dos produtos dos códigos NC 0206 10 95 e 0206 29 91 <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4148/88 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1988, que estabelece as modalidades de aplicação dos regimes de importação previstos nos Regulamentos (CEE) nº 4075/88 e (CEE) nº 4077/88 do Conselho, no sector da carne de bovino <sup>(2)</sup>, estabelece, no seu artigo 7º, que os pedidos e a emissão dos certificados de importação da carne referida no nº 1, alínea d), do seu artigo 1º se realizem nos termos dos artigos 12º e 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, que estabelece as modalidades especiais de aplicação do regime de certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3182/88 <sup>(4)</sup>;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4148/88, no nº 1, alínea d), do seu artigo 1º, fixou em 10 000 toneladas a quantidade de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, originária e proveniente dos

Estados Unidos da América e do Canadá, que pode ser importada em condições especiais durante o ano de 1989;

Considerando que o nº 6, alínea d), do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 prevê que as quantidades pedidas possam ser reduzidas; que os pedidos entregues dizem respeito a quantidades globais que excedem as quantidades disponíveis; que, nestas condições e a fim de assegurar uma divisão equitativa das quantidades disponíveis, é conveniente reduzir proporcionalmente as quantidades pedidas;

Considerando que é importante lembrar que os certificados previstos pelo presente regulamento só podem ser utilizados durante todo o seu período de validade sem prejuízo dos regimes existentes em matéria veterinária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Todos os pedidos de certificado de importação apresentados para o primeiro trimestre de 1989 em relação à carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, referida no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 4148/88, serão satisfeitos até ao limite de 1,597 % da quantidade pedida.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Janeiro de 1989.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 359 de 28. 12. 1988, p. 4.  
<sup>(2)</sup> JO nº L 362 de 30. 12. 1988, p. 42.  
<sup>(3)</sup> JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.  
<sup>(4)</sup> JO nº L 283 de 18. 10. 1988, p. 13.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 151/89 DA COMISSÃO

de 20 de Janeiro de 1989

que institui uma taxa compensatória e suspende o direito aduaneiro preferencial na importação de limões frescos originários da Turquia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2238/88 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 27º,

Considerando que o nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 prevê que, se o preço de entrada de um produto, importado em proveniência de um país terceiro, se mantém, durante dois dias de mercado sucessivos, a um nível inferior ao preço de referência em, pelo menos, 0,6 ECUs, se institui, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1386/88 da Comissão, de 20 de Maio de 1988, que fixa os preços de referência dos limões frescos para a campanha de 1988/1989 <sup>(3)</sup>, fixa, em relação a esses produtos de categoria de qualidade I, o preço de referência em 47,15 ECUs por 100 quilogramas de peso líquido, para o mês de Janeiro de 1989;

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa mais baixa ou à média das cotações representativas mais baixas verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que a noção de cotação representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74 <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85 <sup>(5)</sup>, as cotações a tomar em consideração

devem verificar-se nos mercados representativos, ou, sob certas condições, noutros mercados;

Considerando que, para os limões frescos originários da Turquia, o preço de entrada assim calculado se situou, durante 2 dias de mercado sucessivos a um nível inferior ao preço de referência em, pelo menos, 0,6 ECUs; que, por isso, deve ser instituída uma taxa compensatória relativamente a esses limões frescos;

Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3671/81 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1981, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1555/84 <sup>(7)</sup>, é necessário restabelecer, em relação a esses limões, a taxa do direito aduaneiro em 4 %;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime, é conveniente utilizar no cálculo do preço de entrada:

- relativamente às moedas que se mantêm entre si dentro de um desvio instantâneo à vista máximo, de 2,25 %, uma taxa de conversão baseada na sua taxa central, afectada do factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 <sup>(8)</sup>, com a última Redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 <sup>(9)</sup>,
- relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio à vista de cada uma dessas moedas, verificada, durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente referido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## Artigo 1º

1. Na importação de limões frescos (código NC ex 0805 30 10) originários da Turquia, será cobrada uma taxa compensatória cujo montante é fixado em 3,73 ECUs por 100 quilogramas de peso líquido.
2. A taxa do direito aduaneiro aplicável à importação destes produtos é fixada em 4 %.

## Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Janeiro de 1989.

<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 128 de 21. 5. 1988, p. 21.

<sup>(4)</sup> JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.

<sup>(5)</sup> JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 367 de 23. 12. 1981, p. 3.

<sup>(7)</sup> JO nº L 150 de 6. 6. 1984, p. 4.

<sup>(8)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(9)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.



O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Janeiro de 1989.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CEE) Nº 152/89 DA COMISSÃO****de 20 de Janeiro de 1989****que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2306/88 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2336/88 <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 100/89 <sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2336/88 aos dados

de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º .*

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Janeiro de 1989.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 201 de 27. 7. 1988, p. 65.

<sup>(3)</sup> JO nº L 203 de 28. 7. 1988, p. 22.

<sup>(4)</sup> JO nº L 14 de 18. 1. 1989, p. 20.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Janeiro de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU's/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	37,14 <sup>(1)</sup>
1701 11 90	37,14 <sup>(1)</sup>
1701 12 10	37,14 <sup>(1)</sup>
1701 12 90	37,14 <sup>(1)</sup>
1701 91 00	43,93
1701 99 10	43,93
1701 99 90	43,93 <sup>(2)</sup>

<sup>(1)</sup> O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão.

<sup>(2)</sup> Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 153/89 DA COMISSÃO**

de 20 de Janeiro de 1989

**que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2306/88 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 4161/88 da Comissão <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 13/89 <sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 4161/88 aos dados de que

a Comissão tem conhecimento leva a alterar o montante de base do direito nivelador para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar actualmente em vigor em conformidade com o regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os montantes de base do direito nivelador aplicável na importação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, fixado no anexo do Regulamento (CEE) nº 4161/88 alterado, são modificados de acordo com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Janeiro de 1989.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 201 de 27. 7. 1988, p. 65.<sup>(3)</sup> JO nº L 367 de 31. 12. 1988, p. 24.<sup>(4)</sup> JO nº L 3 de 5. 1. 1989, p. 13.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Janeiro de 1989, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

(Em ECUs)

Código NC	Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa	Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca
1702 20 10	0,4393	—
1702 20 90	0,4393	—
1702 30 10	—	53,59
1702 40 10	—	53,59
1702 60 10	—	53,59
1702 60 90	0,4393	—
1702 90 30	—	53,59
1702 90 60	0,4393	—
1702 90 71	0,4393	—
1702 90 90	0,4393	—
2106 90 30	—	53,59
2106 90 59	0,4393	—

## II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1988

relativa a um sistema comunitário de troca rápida de informações sobre os perigos decorrentes da utilização de produtos de consumo

(89/45/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º;

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando que decorre do programa preliminar da Comunidade Económica Europeia para uma política de protecção e de informação dos consumidores <sup>(4)</sup> que os produtos postos à disposição dos consumidores devem ser tais que, utilizados em condições normais ou previsíveis, não apresentem perigos para a saúde e segurança dos consumidores; que, se apresentarem tais perigos, devem ser objecto de medidas adequadas com vista a informar os consumidores dos riscos em que incorrem, a melhorar as condições de utilização dos produtos ou a retirá-los do mercado por processos rápidos e simples;

Considerando que, se se verificar que certos produtos de consumo comercializados na Comunidade podem pôr em perigo a saúde e a segurança das pessoas de um modo que exija a execução urgente de disposições adequadas, é conveniente que se possa proceder, a nível comunitário, a uma troca rápida de informações respeitantes a tais produtos e dispor, para o efeito, de um sistema organizado;

Considerando que um tal sistema de informação se revela necessário para realizar um dos objectivos da Comunidade

no domínio da protecção e da informação dos consumidores;

Considerando que é conveniente excluir do âmbito de aplicação da presente decisão os produtos de consumo destinados exclusivamente a utilização profissional; que é conveniente excluir, além disso, os produtos que, no âmbito de outros instrumentos comunitários, são objecto de processos de notificação equivalentes;

Considerando que é oportuno, além disso, instituir junto da Comissão um comité consultivo que possa ser consultado sobre qualquer problema relacionado com a gestão do sistema;

Considerando que, para avaliar as condições de funcionamento de um tal sistema de informação, o Conselho adoptou, em 2 de Março de 1984, a Decisão 84/133/CEE, que cria um sistema comunitário de troca rápida de informações sobre os perigos decorrentes da utilização de produtos de consumo <sup>(5)</sup>, cujo período de aplicação era de quatro anos; que essa decisão deixou de vigorar em 6 de Março de 1988;

Considerando que a Comissão apresentou no final daquele período um relatório sobre o sistema;

Considerando que, sem prejuízo de outras propostas da Comissão, nomeadamente no domínio da segurança dos consumidores, o sistema comunitário de troca rápida de informações, previsto pela presente decisão, deve igualmente ter um período de aplicação limitado;

Considerando que, para a acção em questão, o Tratado não prevê outros poderes para além dos do artigo 235º,

<sup>(1)</sup> JO nº C 124 de 11. 5. 1988, p. 9.

<sup>(2)</sup> JO nº C 235 de 12. 9. 1988, p. 174.

<sup>(3)</sup> JO nº C 175 de 4. 7. 1988, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO nº C 92 de 25. 4. 1975, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 70 de 13. 3. 1984, p. 16.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

1. Qualquer Estado-membro que decida tomar medidas urgentes com vista a impedir, restringir ou sujeitar a condições específicas a comercialização ou a eventual utilização no seu território de um produto ou de um lote de produtos em virtude do perigo grave e imediato que esse produto ou lote de produtos apresentam para a saúde e segurança dos consumidores, quando utilizados em condições normais e previsíveis, informará imediatamente do facto a Comissão. O produtor, o distribuidor ou o importador do produto ou lote de produtos será, se possível, consultado previamente.

2. Essas informações incluirão:

- indicações que permitam a identificação do produto ou lote de produtos, nomeadamente a sua natureza e as suas características,
- indicações que descrevam a natureza e a importância dos perigos em causa,
- esclarecimentos sobre as medidas que o Estado-membro decidiu adoptar.

3. Logo que receba essas informações, a Comissão verificará a sua conformidade com as disposições da presente decisão e transmiti-las-á às autoridades competentes dos outros Estados-membros.

*Artigo 2.º*

A presente decisão aplica-se a todos os produtos destinados aos consumidores, com excepção:

- a) Dos produtos destinados exclusivamente a uma utilização profissional;
- b) Dos produtos que, no âmbito de outros instrumentos comunitários, sejam objecto de processos de notificação equivalentes.

*Artigo 3.º*

As autoridades competentes de um Estado-membro informarão a Comissão, no mais curto prazo, das medidas que tiverem tomado após a recepção das informações referidas no n.º 3 do artigo 1.º Logo que receba essa informação, a Comissão transmiti-la-á, por sua vez, às autoridades competentes dos outros Estados-membros.

*Artigo 4.º*

Os processos pormenorizados respeitantes à transmissão das informações referidas no artigo 1.º serão adoptados

pela Comissão, de acordo com as autoridades competentes dos Estados-membros.

*Artigo 5.º*

Cada Estado-membro indicará à Comissão uma ou várias autoridades nacionais competentes designadas para transmitir ou receber as informações referidas nos artigos 1.º e 3.º Logo que receba essa indicação, a Comissão transmiti-la-á às autoridades competentes dos outros Estados-membros.

*Artigo 6.º*

Nos casos em que tal se justifique e se a autoridade competente do Estado-membro que transmite as informações, por força da presente decisão, o solicitar, essas informações serão consideradas confidenciais.

*Artigo 7.º*

1. É instituído junto da Comissão um comité consultivo, a seguir denominado « Comité », composto por dois representantes por Estado-membro e presidido por um representante da Comissão. Os representantes dos Estados-membros podem ser acompanhados por peritos, em número de dois por Estado-membro.

2. O Comité pode examinar qualquer questão relativa à execução e à gestão do sistema de informação que lhe seja apresentada pelo presidente, quer por iniciativa deste último quer a pedido do representante de um Estado-membro.

3. O secretariado do Comité é assegurado pela Comissão.

*Artigo 8.º*

A presente decisão é aplicável até 30 de Junho de 1990. A Comissão apresentará, o mais tardar até 30 de Junho de 1989, um relatório sobre o funcionamento do sistema, acompanhado de propostas, com base nas quais o Conselho poderá determinar a manutenção ou a revisão do sistema.

*Artigo 9.º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1988.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

V. PAPANDREOU

## DECISÃO DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1988

relativo a um programa de acções para o Ano Europeu do Turismo (1990)

(89/46/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando que o papel integrador do turismo pode ser aproveitado para preparar a criação do grande espaço sem fronteiras de 1993;

Considerando que o turismo permite promover um melhor conhecimento das culturas e dos modos de vida dos Estados-membros da Comunidade por parte dos cidadãos e, nomeadamente, dos jovens;

Considerando que o turismo representa um sector económico de grande importância para os Estados-membros da Comunidade;

Considerando que o Parlamento Europeu, na sua Resolução de 22 de Janeiro de 1988, relativa à facilitação, promoção e financiamento do turismo, propõe que 1990 seja declarado Ano Europeu do Turismo;

Considerando que, nas suas reuniões informais de 6 de Maio e de 3 de Setembro de 1988, os Ministros responsáveis pelo turismo salientaram a importância do turismo para a realização do mercado interno;

Considerando que o problema mais grave que se coloca ao turismo na Europa é a sua elevada concentração na estação alta, que tem por consequência a saturação das capacidades de transporte e dos serviços de alojamento, bem como a degradação do ambiente natural e arquitectónico, e a subutilização dos recursos de capital e humanos durante a estação baixa;

Considerando que, por conseguinte, é importante promover uma melhor utilização das infra-estruturas e dos equipamentos de turismo existentes e que o Ano Europeu do Turismo deve constituir uma ocasião privilegiada para alcançar esse objectivo;

Considerando que o Ano Europeu do Turismo pode contribuir para uma tomada de consciência em toda a Comunidade das possibilidades e das vantagens que o

alargamento da estação turística pode oferecer às regiões da Comunidade;

Considerando que deve ser desenvolvido um esforço, durante o Ano Europeu do Turismo, para encorajar os cidadãos de todos os Estados-membros, nomeadamente os jovens, a viajar no estrangeiro, a fim de melhor tomar consciência da realidade da Europa;

Considerando que é necessário garantir a aplicação uniforme da presente decisão e prever, para o efeito, um mecanismo comunitário que permita adoptar as respectivas regras de execução; que é necessário instituir um comité, de modo a organizar uma colaboração estreita e eficaz entre os Estados-membros e a Comissão neste domínio;

Considerando que, para a acção em questão, o Tratado não prevê outros poderes para além do artigo 235º,

DECIDE:

*Artigo 1º*

O ano de 1990 é declarado Ano Europeu do Turismo.

*Artigo 2º*

Os objectivos do Ano Europeu do Turismo são os seguintes:

- preparar a criação do grande espaço sem fronteiras, tirando proveito do papel integrador do turismo na criação da Europa dos cidadãos,
- sublinhar a importância económica e social do sector do turismo nomeadamente no âmbito da política regional e da criação de novos empregos.

Para o efeito, a Comunidade, os Estados-membros e os organismos privados empreenderão acções coordenadas, tendo por objectivo, especialmente:

- incentivar um melhor conhecimento das culturas e dos modos de vida nos outros Estados-membros por parte dos cidadãos dos Estados-membros, nomeadamente dos jovens,
- promover uma melhor distribuição do turismo no tempo e no espaço, no respeito pela qualidade do ambiente, incentivando, nomeadamente, o escalonamento das férias e o desenvolvimento de alternativas ao turismo de massas, de novos destinos e de novas formas de turismo,
- promover o turismo intracomunitário, nomeadamente, facilitando a circulação dos viajantes, bem como o turismo proveniente de países terceiros para a Europa.

<sup>(1)</sup> JO nº C 293 de 17. 11. 1988, p. 12.<sup>(2)</sup> JO nº C 326 de 19. 12. 1988.<sup>(3)</sup> Parecer emitido em 23 de Novembro de 1988 (ainda não publicado no Jornal Oficial).



*Artigo 3º*

No limite das dotações orçamentais anuais, o montante estimado, necessário para financiar o programa para o Ano Europeu do Turismo, eleva-se a cinco milhões de ecus. As disposições relativas ao financiamento do programa vêm enunciadas no Anexo, que constitui parte integrante da presente decisão.

*Artigo 4º*

A Comissão, em consulta com o Comité Organizador referido no artigo 5º, tomará as medidas adequadas para aplicar o programa, dando especial atenção à coordenação dos organismos públicos e privados de turismo nos Estados-membros.

*Artigo 5º*

É instituído um comité organizador, a seguir denominado « Comité ». O Comité Organizador será composto por um máximo de dois representantes por Estado-membro e presidido por um representante da Comissão. Serão convidados a participar nos trabalhos do Comité, a título de observadores, representantes das associações do sector do turismo ao nível da Comunidade.

O Comité será consultado acerca da preparação e da coordenação das acções referidas no anexo.

A pedido do presidente ou de um dos membros, o Comité pode analisar qualquer outra questão relativa às acções referidas no artigo 2º.

*Artigo 6º*

Os Estados-membros que pretendam beneficiar do apoio financeiro da Comunidade, para a prossecução das acções referidas no artigo 2º, são convidados a identificar projectos do tipo dos mencionados no anexo, adequados ao financiamento comunitário, a controlar a respectiva execução e a apresentar relatórios à Comissão das Comunidades Europeias.

*Artigo 7º*

A Comissão informará o Parlamento Europeu e o Conselho sobre o desenrolar dos trabalhos e apresentar-lhes-á um relatório final sobre a execução do programa.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1988.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

V. PAPANDREOU

## ANEXO

## ACÇÕES PREVISTAS DURANTE O ANO EUROPEU DO TURISMO

## A. Acções sem implicações financeiras para o orçamento comunitário

Acções voluntárias, a serem levadas a cabo por operadores públicos e privados do sector do turismo :

- coordenação das reduções de preços nos meios de transporte e de alojamento durante os meses da estação baixa,
- utilização do logotipo comum e do lema do Ano Europeu do Turismo nas habituais campanhas publicitárias,
- divulgação de informações sobre o Ano Europeu do Turismo através dos meios de comunicação.

## B. Acções co-financiadas pelo orçamento comunitário

1. Acções-piloto de organismos públicos e/ou privados destinadas a encorajar novas abordagens para a promoção do turismo fora de estação, do turismo cultural, rural e social, bem como outras formas de turismo.

Custo estimado : 1 500 000 ecus

2. Acções de organismos públicos e/ou privados destinadas a desenvolver as viagens de jovens (até 26 anos), com o objectivo de contribuir para um conhecimento mais profundo das culturas e dos modos de vida dos outros países da Comunidade.

Custo estimado : 1 000 000 ecus

Poderá ser concedida uma ajuda financeira até 40 % do custo destas operações. Os pedidos de reembolso serão apresentados à Comissão pelos Estados-membros, que farão uma primeira selecção dos projectos, com base no seu potencial de eficácia para atingir os objectivos da presente decisão.

A Comissão, após ter recebido o parecer do Comité Organizador referido no artigo 5º da presente decisão sobre a elegibilidade, prioridade e, na medida do possível, a distribuição equitativa ao nível comunitário de pedidos provenientes dos Estados-membros, informará estes últimos da sua decisão de apoiar ou rejeitar os diferentes projectos ou solicitará informações complementares.

As decisões relativas a pedidos de reembolso serão tomadas trimestralmente pela Comissão, no que se refere aos pedidos recebidos no trimestre anterior, do acordo com o seguinte calendário :

Para pedidos apresentados durante	As decisões serão tomadas no
1º trimestre de 1989	final do 2º trimestre de 1989
2º trimestre de 1989	final do 3º trimestre de 1989
3º trimestre de 1989	final do 4º trimestre de 1989
4º trimestre de 1989	final do 1º trimestre de 1990
1º trimestre de 1990	final do 2º trimestre de 1990
2º trimestre de 1990	final do 3º trimestre de 1990

Os projectos seleccionados para apoio comunitário serão declarados « projectos comunitários para o Ano Europeu do Turismo ».

As autoridades competentes dos Estados-membros serão responsáveis pelo controlo e execução de projectos comunitários para o Ano Europeu do Turismo. Após a sua execução, enviarão à Comissão o pedido de reembolso para cada projecto apoiado, conjuntamente com um relatório sobre a sua execução e a documentação comprovativa do seu custo real.

## C. Acções a financiar totalmente pelo orçamento comunitário

## 1. Prémios e concursos

Serão atribuídos prémios em concursos sobre temas a determinar pelo Comité Organizador, nos seguintes domínios, a título de exemplo :

- melhor organização do acolhimento dos turistas por uma cidade ou aldeia em cada Estado-membro,
- melhor acção de ornamentação vegetal e de preservação de limpeza, levada a cabo por uma cidade ou aldeia,
- melhor acolhimento de jovens por um albergue de juventude ou estabelecimento equivalente em cada Estado-membro,

- melhor organização do acolhimento dos deficientes por uma cidade, aldeia ou estabelecimento turístico,
- melhor organização, apresentação e promoção de três itinerários culturais referentes a diversos Estados-membros,
- melhor produção artística juvenil sobre o tema das viagens na Europa,
- melhor exposição escrita sobre o turismo nas escolas secundárias,
- melhor desenho sobre as viagens na Europa nas escolas secundárias e primárias.

Custo total estimado : 300 000 ecus

2. *Campanhas de informação e de publicidade*

- Nos meios de comunicação de todos os Estados-membros, sobre o turismo fora de estação, cultural, rural e social, e outros meios de informação sobre destinos alternativos, e
- nos meios de comunicação de países terceiros.

Custo estimado para 1989 : 900 000 ecus

Custo estimado para 1990 : 1 300 000 ecus

3. *Despesas administrativas e logotipo para o ano*

- remuneração de pessoal contratado temporariamente pelos serviços da Comissão,
- arrendamento de escritórios e de equipamento para a preparação do Ano Europeu do Turismo,
- logotipo para o Ano Europeu do Turismo.

Custo estimado : p.m. (!)

---

(!) A financiar pelos créditos operacionais (capítulo B 58) dos orçamentos de 1989 e 1990, até ao montante, respectivamente, de 300 000 e 500 000 ecus.

**QUINTA DIRECTIVA DO CONSELHO**  
**de 21 de Dezembro de 1988**  
**respeitante às disposições relativas à hora de Verão**

(89/47/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Em cooperação com o Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que a Quarta Directiva 88/14/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1987, respeitante às disposições relativas à hora de Verão (4), introduziu uma data e uma hora comuns, no conjunto da Comunidade, para o início do período da hora de Verão de 1989 e, para o fim desse período, nesse ano, duas datas diferentes, sendo uma válida para os Estados-membros, com exclusão da Irlanda e do Reino Unido, e a outra para a Irlanda e para o Reino Unido;

Considerando que o artigo 5º da Quarta Directiva prevê que o Conselho adopte, antes de 1 de Janeiro de 1989, sob proposta da Comissão, o regime aplicável a partir de 1990;

Considerando que se deve reexaminar de tempos a tempos o período da hora de Verão e que, por conseguinte, é conveniente adoptar disposições para os anos de 1990, 1991 e 1992;

Considerando que é conveniente fixar uma data e uma hora comuns para o início e o fim do período da hora de Verão para esses anos, data e hora válidos no conjunto do espaço comunitário;

Considerando que, por razões geográficas, se deve contudo dar à Irlanda e ao Reino Unido a possibilidade de fixarem, para esses três anos ou apenas algum deles, uma data de fim de período da hora de Verão diferente da estabelecida para os demais Estados-membros;

Considerando que, por razões de ordem geográfica, é conveniente que as disposições comuns relativas à hora de Verão não se apliquem aos territórios ultramarinos dos Estados-membros,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por « período da hora da Verão » o período do ano durante

(1) JO nº C 201 de 2. 8. 1988, p. 5.

(2) JO nº C 290 de 14. 11. 1988, p. 178 e decisão de 16 de Dezembro de 1988 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

(3) JO nº C 337 de 31. 12. 1988.

(4) JO nº L 6 de 9. 1. 1988, p. 38.

o qual a hora é adiantada sessenta minutos em relação à hora do resto do ano.

*Artigo 2º*

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que, em cada Estado-membro o período da hora do Verão, para os anos de 1990, 1991 e 1992, tenha início à 1 hora da manhã, tempo universal, do último domingo de Março, ou seja:

- em 1990: 25 de Março,
- em 1991: 31 de Março,
- em 1992: 29 de Março.

*Artigo 3º*

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que o período da hora de Verão, para os anos de 1990, 1991 e 1992, termine à 1 hora da manhã, tempo universal, do último domingo de Setembro, isto é:

- em 1990: 30 de Setembro,
- em 1991: 29 de Setembro,
- em 1992: 27 de Setembro.

2. A Irlanda e o Reino Unido podem, todavia, tomar as medidas necessárias para que o período da hora de Verão, para os anos de 1990, 1991 e 1992, termine à 1 hora da manhã, tempo universal, do quarto domingo de Outubro, isto é:

- em 1990: 28 de Outubro,
- em 1991: 27 de Outubro,
- em 1992: 25 de Outubro.

3. Se a Irlanda e o Reino Unido decidirem, antes de 1992, acertar o fim do seu período da hora de Verão pelas datas previstas no nº 1, devem notificar a sua decisão à Comissão, que desse facto informará os outros Estados-membros.

*Artigo 4º*

Antes de 1 de Janeiro de 1992, o Conselho adoptará, sob proposta da Comissão o regime aplicável a partir de 1993.

*Artigo 5º*

A presente directiva não se aplica aos territórios ultramarinos dos Estados-membros.

*Artigo 6º*

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1988.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
V. PAPANDREOU

---